

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XIX

BRASÍLIA, JUNHO DE 1970

N.º 227

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Eloy da Rocha.

### Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão.

### Ministros:

Thompson Flôres.  
Armando Rolemberg.  
Antônio Neder.  
Célio Silva.  
Hélio Proença Doyle.

### Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso.

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1970

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Barros Monteiro e Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 33ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Consulta nº 4.044 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o impedimento de membro do T.R. será apenas, no momento da apreciação de processo de inscrição de seu sogro como candidato ao cargo eletivo no Senado Federal, no pleito de 15-11-70, ou daquele momento até a

oportunidade da expedição dos diplomas aos candidatos eleitos.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal deliberou responder que, a propósito, se deve observar o disposto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

Protocolo nº 1.763-70.

a) Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

b) *Processo nº 4.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para as eleições.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovadas as Instruções.

c) *Processo nº 4.049 — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovadas as Instruções para o registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1970

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dez horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg e Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 34ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 4.049 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovadas as Instruções para o registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1970

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quinze horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg e o Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 35ª Sessão.

##### Expediente

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum*, durante o período de férias coletivas.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 4.049 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para registro de candidatos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovadas as Instruções para registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

b) *Processo nº 4.051 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para propaganda.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas as Instruções.

*Processo nº 4.064 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Calendário Eleitoral para as eleições de 1970.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o Calendário Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 4.405

Recurso nº 3.221 — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (Barretos)

*É de se negar provimento a agravo, quando as decisões do T.R.E., em pleito municipal, são terminativas e não ensejam recurso especial, mormente, como no caso "sub judice", onde ela foi tomada ante o exame de fatos e provas, sem manifesta infringência da norma legal.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-3-70).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, o Diretório Municipal da ARENA em Barretos, por intermédio de seu delegado e com base no art. 262, nº I, da Lei Federal nº 4.737, de 15-7-1965, interpõe recurso contra a diplomação dos Senhores Cristiano Carvalho e Doutor Uebe Rezek, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, daquele município.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opina pelo não conhecimento.

Como se vê, no acórdão às fls. 70-71 o Tribunal Regional Eleitoral assim, decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.382, classe segunda, recurso em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrido o Movimento Democrático Brasileiro, de Barretos.

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Barretos, por seu delegado, recorre da diplomação dos Srs. Cristiano Carvalho e Uebe Rezek, respectivamente, para os

cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município-sede, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no art. 262, nº I, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Alega o recorrente, em síntese, que os recorridos se beneficiaram da votação dada ao candidato Afonso Câmara Filho, que disputou a chefia do executivo municipal por outra legenda do mesmo Movimento Democrático Brasileiro e, no entanto, o referido candidato seria inelegível por haver exercido o cargo ao qual se candidatara em várias oportunidades e, também, porque, exercendo, na prefeitura local, em caráter efetivo, as funções de Chefe do Serviço de Administração não se afastou do exercício dessas funções, no prazo legal.

Processado o recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dele e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É de se conhecer do recurso, formalmente perfeito, porque faz-se mister o seu conhecimento para o exame das questões suscitadas pelo recorrente. Todavia, o seu desprovimento se impõe pelas mesmas razões que a douta Procuradoria invoca para que dele não se conheça. A pretendida inelegibilidade de Afonso Câmara Filho, só agora alegada não pode ser considerada, neste recurso, como motivo de nulidade dos votos que lhe foram atribuídos e beneficiaram, legalmente, a legenda pela qual se elegeram os recorridos. Tão só no momento da apuração desses votos, a nulidade poderia ser argüida. Além disso o referido candidato não era inelegível, nem estava incompatibilizado a candidatar-se, como se demonstrou no lúcido parecer já mencionado.

A vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento."

Dessa decisão, do Egrégio Tribunal Paulista, a Aliança Renovadora Nacional, não se conformando com o acórdão, vem no prazo da lei recorrer com fundamento no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 105-6, proferiu o seguinte despacho:

"A Aliança Renovadora Nacional, informada com o v. acórdão (58.929), que negou provimento ao recurso manifestado contra a diplomação dos candidatos Cristiano de Carvalho e Uébe Rezek, eleitos pelo Movimento Democrático Brasileiro, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barretos, manifesta o presente recurso especial com fundamento no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral.

Argumenta o recorrente procurando demonstrar que ficaram provados os fatos de que resultaria a inelegibilidade, não dos eleitos, mas sim do candidato de outra sublegenda, pelo que seriam nulos os votos a ele dados, que, conseqüentemente, devem ser deduzido do total da legenda vencedora, que passaria a vencer, cedendo lugar do candidato do recorrente.

O recurso não tem viabilidade, uma vez que nele se pretende, tão só, o reexame da matéria de fato, examinada e repelida pelo v. acórdão, que adotou a análise da prova feita pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral em seu parecer.

Os documentos que instruem o recurso são cópias dos depoimentos prestados na justificacão e o que deles consta foi objeto de apreciação no julgamento. Os lançamentos de impostos, que teriam sido pagos com redução autorizada pelo referido candidato de outra legenda, são elementos novos, que por falta de autenticação ou de fixação de datas (se houve intervenção daquela pessoa) nada adiantam.

não tendo sido objeto de questionamento oportuno. O mais, são indicações de acórdãos que em nada conflitam com o ora recorrido.

Em resumo, o recurso especial com apoio no art. 276, nº I, letra a, cabe quando a decisão tenha sido proferida contra expressa disposição de lei. No caso, o que se pretende, é reexame da prova, para, tirando desta conclusão diversa, enquadrar-se um candidato, de outra sublegenda, em proibição legal, para com isto atingir-se o prefeito eleito e seu vice-prefeito.

O recurso especial não se presta de reexame de matéria de fato e não pode ser acolhido o ora em exame.

Indefiro a petição de fls. 72."

Dessa decisão a Aliança Renovadora Nacional interpôs Agravo de Instrumento com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral.

As razões foram apresentadas às fls. 107 e seguintes, não havendo contra-minutado a agravada. As fls. 119 o ilustre Procurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do agravo.

É este o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, só o fato do recurso especial não recebido ter sido instruído com uma justificacão judicial a pretender comprovar fato, demonstra de plano estar com a razão a douta Procuradoria Geral, que salienta às fls. 119:

I — "A ARENA, de São Paulo, recorreu contra a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice, pelo MDB, no Município de Barretos daquele Estado.

Alegava que o MDB concorrera àqueles cargos com duas legendas, uma das quais foi a vitoriosa, mas na outra, que obtivera menos votação, e portanto não eleita, estaria inscrito candidato que não se afastara oportunamente de cargo incompatível.

II — O Tribunal Regional Eleitoral, de acórdão com o Parecer do Dr. Procurador Regional, negou provimento ao recurso da ARENA, porque a alegada incompatibilidade do candidato não eleito, não pode prejudicar o eleito, e além disso aquela candidato não sofrera qualquer impugnação, nem mesmo na oportunidade da apuração.

Além do mais o candidato, embora não eleito, não era inelegível nem estava incompatível com a eleição pretendida, porque se afastou do cargo de Chefia, logo após o pedido do seu registro.

III — Contra êsse acórdão, que decidiu sobre fatos e provas e aplicou de modo correto a lei atinente à espécie, interpôs a ARENA, recurso especial que não foi admitido pelo despacho de fls. 105-106.

Por isso se agrava o recorrente.

IV — Somos, pois, pelo não provimento do agravo. As decisões dos Tribunais Regionais, em pleito municipal, são terminativas e não ensejam recurso especial (art. 276 do C.E.V.), mormente, como no caso *sub judice*, onde ela foi tomada ante o exame de fatos e provas, sem manifesta infringência da norma legal.

O recurso era mesmo incabível e não ensejava apreciação desta E. Corte Superior, que não reexamina provas em recurso especial, principalmente de decisão de pleito municipal."

Em que pese a opinião do ilustre patrono da Aliança Renovadora Nacional, é de ver que no caso presente ainda ocorreu o fato de na apuração não ter sido, em momento algum, impugnado o resultado

das urnas. Só depois de proclamados os candidatos foi interposto o recurso.

Por esses motivos, adoto como razão de decidir os do despacho impugnado e os constantes do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo interposto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.221 — SP — Relator: Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Recorrente: ARENA — Recorrido: MDB e Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Célio Silva* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 4.448

Recurso n.º 3.270 — Classe IV — Mato Grosso (Dourados)

*Art. 1º, inciso I, letra "P", da Lei nº 4.738. Sua aplicação pressupõe constatação dos fatos ali mencionados em processo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado. — Ofende a norma legal referida a decisão que não contém elementos conducentes à caracterização da infração.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que negou seguimento a recurso contra acórdão que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o registro da candidatura do Professor Celso Müller do Amaral, para o cargo de Prefeito do Município de Dourados, pela sublegenda da ARENA-2, para o fim de determinar a subida do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-11-69).

Nota — A matéria foi decidida no Acórdão nº 449, publicado no B.E. nº 225, de abril de 1970. O recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se a decisão do T.R.E.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O parecer da Procuradoria Geral além de opinar sobre o recurso, dá notícia exata da matéria dos autos nos termos seguintes:

1. "O despacho agravado é do seguinte teor:

A Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda II, de Dourados, deste Estado, por seu Delegado Especial, irresignada com a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral, que manteve decisório de primeira instância, que declarou inelegível o seu candidato a Prefeito daquela comuna, o Deputado Celso Müller do Amaral, manifestou, tempestivamente e com

fulcro na permissão do inciso I, do art. 275, alínea a, do Código Eleitoral.

#### RECURSO ESPECIAL

Sustentando em suas razões, prepositivamente, ser cabível o recurso manifestado, pôsto que proferido contra expressa disposição do artigo 4º do Código de Processo Civil e, ainda contra os preceitos da vigente Constituição, nos seus arts. 153, § 15, e 149, §§ 1º e 2º (fls. 24 usque 28).

Argumenta que o ferimento do preceito do Código Instrumental Civil ocorreu porque o representante do Ministério Público de 1º grau fundara a impugnação ao Registro do candidato na alínea f, do inciso I, da Lei nº 4.738, de 1965, mas o Juiz Eleitoral acolheu-a arri-mada na alínea l, do mesmo inciso, julgando, de consequência, fora do pedido. Este Tribunal teria encampado o julgamento *extra petita*, ao reeleitar a preliminar do recorrente e adotada pelo representante do Ministério Público de 2º grau.

Argumenta, depois, que a lesão de disposição legal expressa pelo decisório atacado teria ocorrido quando admitiu que o Deputado Celso Müller do Amaral está com seus direitos políticos suspensos por quatro anos com base apenas em uma sindicância, quando os §§ 1º e 2º do art. 149 da atual Constituição, repetindo a de 1967, a todos o gozo dos direitos políticos, gozo que somente pode ser suspenso por ato do Presidente da República ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

Argumenta, finalmente, que o aresto recorrido feriu a letra do § 15, do art. 155, do Diploma Maior (C. anterior, 150, § 15) ao admitir a culpabilidade do citado candidato em processo-crime, prejudgando-o sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e, também que a interpretação dada pelo Regional ao dispositivo da alínea l da anterior Lei de Inelegibilidades, excluindo da apreciação regular pelo Poder Judiciário de lesão a direito individual (§ 4º, do art. 153).

No mérito sustenta que a decisão acolhida pela maioria do Tribunal não interpretou devidamente a norma da alínea l do inciso I, do art. 1º, da citada Lei nº 4.738-65, porque o comprometimento da lisura ou normalidade da eleição deve resultar devidamente comprovado, para que se aplique ao cidadão a restrição de direitos, devendo apelar-se em decisão judicial com trânsito em julgado, como se há de entender da disposição do art. 2º, da mesma lei e não pode ser apreciado em divórcio do princípio constitucional de ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo, data vênua, sem qualquer sustentáculo jurídico a irrogação da recorrente de que o aresto deste Pretório decidiu contra a disposição do art. 4º do Código de Processo Civil, primeiro porque o diploma instrumental civil não se aplica à matéria eleitoral, nôsto que esta se subordina às disposições específicas e, nem mesmo subsidiariamente aquêle diploma se aplicaria à espécie, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, que remete o intérprete para o âmbito do C. P. Penal. Porém assim não fosse, seria oportuno lembrar que o representante do M. Público impugnante, qualificando a imputação, disse literalmente "... haver atentado contra a lisura e a normalidade das eleições (fls. 3. § 2º), tendo, apenas, articulado defeituosamente. Assim, nos precisos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, legitimamente procedeu o Juiz de Primeira Instância. Quando o magistrado aplica a espécie as disposições pertinentes, não pode ser apodado de haver decidido contra disposição de lei, absolutamente impertinente.

Infundada também a assacadiha de que o acórdão teria afrontado as normas dos §§ 1º e 2º, do art. 149, da vigente Constituição, porque este e a decisão de primeira instância reputarem provado um fato a que imputaram o efeito de gerar a inelegibilidade, ou seja, entendendo que o fato conformato tipificava a previsão legal da alínea l, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 4.738, supra mencionada. Daí a ilação de que os decurios admitiram suspensão de direitos políticos vai a distância da nuvem a Junho.

Também sem sustentáculo a afirmativa de violação do *decisum* ao preceito constitucional da ampla defesa (C.B. art. 153, § 15). Na impugnação à candidatura do Des. Celso Müller do Amaral — e nem a recorrente afirma o contrário — foi-lhe assegurada ampla defesa e no processo-crime, se não pode ele defender-se, à conta do Poder Judiciário não se poderá debitar o fato, como o demonstra a certidão de fls. 7 e o documento de fls. 29-30, o que arreda também o raciocínio sibilino do final do § 3º das razões de recurso.

Finalmente seria oportuno lembrar que, em matéria de inelegibilidade o legislador, com amparo na própria Lei Maior, repeliu, para determinados fatos, o pressuposto de conformação judicial anterior, como estatuiu expressamente, v.g., art. 1º, inciso I, alínea m, primeira parte, n, primeira parte, p, e o da letra l, com a mesma redação da anterior lei.

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta,

#### NEGO SEGUIMENTO

ao Recurso Especial manifestado, por não verificada a hipótese da alínea a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral e invocada pela recorrente.

P. e intime-se.”

2. O Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, estabelece que “as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as eleições de que trata o art. 1º deste Ato são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral”.

3. Diante de tal dispositivo, de Ato Institucional, na próxima eleição só é cabível o recurso especial a que se refere a letra a do art. 276 do Código Eleitoral, mesmo em relação a matéria de inelegibilidade.

4. Diante disso, e pelos fundamentos constantes do despacho, opinamos pelo indeferimento do agravo. Se deferido, e julgado o recurso na forma prevista no art. 36, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.”

#### VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. O representante do Ministério Público arguiu a inelegibilidade do recorrente, afirmando-o incurso no art. 1º, nº I, letra j, da Lei nº 4.738, de 1965, combinado com o art. 2º da mesma lei, e assim certificou a sua impugnação:

“O representante do Ministério Público, que esta subscreve, por força das suas legais atribuições, com fundamento na documentação anexa, e dentro do prazo legal, vem respeitosamente perante V. Ex.ª para arguir a inelegibilidade do cidadão Celso Müller do Amaral — pelo fato de que a mesma está prevista no art. 1º, nº I, letra j — combinado com o art. 2º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Por demais público e notório, é o fato que dispensaria maiores provas (Art. 211 — Código

de Processo Civil) e que resultou na exclusão de um Juiz de Direito desta Comarca, e tal se deu, por “... haver atentado... contra... a lisura e a normalidade das eleições” próximas passadas.

Pelo documento em anexo, comprovado está, de maneira irrefutável e insofismável, de que houve participação, como beneficiário, do aludido cidadão, cujo registro de candidatura para prefeito local, ora argüimos de nulidade, requerendo o seu respectivo cancelamento.

Protesta-se por todos os meios de prova permitidos em lei, inclusive a testemunhal.”

Acolhendo a promoção do Ministério Público, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a decisão seguinte:

“Vistos estes autos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca de Dourados, argüiu a inelegibilidade do candidato Celso Müller do Amaral, para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Dourados, nas eleições de 30 de novembro próximo, sob a alegação de que o referido senhor atentou contra a lisura e anormalidade das eleições próximas passadas. Com a inicial veio uma certidão da passagem de uma Carta de Ordem pelo Cartório Eleitoral desta Comarca em que figuravam como denunciados por crimes eleitorais os Srs. Celso Müller do Amaral, Dr. Weimar Gonçalves Tôrres, Dr. Ítalo Giordano e João Marcondes de Souza. No prazo legal foi oferecida contestação por parte do Delegado da ARENA — sublegenda-2, sob o fundamento de que: o Ministério Público demonstra parcialidade no caso em tela, fazendo afirmações vagas de conteúdo;

outrossim o dispositivo invocado pelo M.P. fala em inelegibilidade para o que venha a ser privado do direito à elegibilidade, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral etc., não se aplicando ao impugnado, contra quem não foi sequer recebida a denúncia. Com a contestação veio uma Certidão do Tribunal Regional Eleitoral pela qual se vê que embora não conste processo contra o Deputado Celso Müller do Amaral, existe uma denúncia oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral em que o nome do referido Senhor foi arrolado como incurso nas penas do art. 348 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 25 e 333 do C.P.B., cuja denúncia não foi recebida por não ter havido autorização da Assembléia Legislativa.

Assim vistos e relatados decido:

Ao Juiz é lícito, como norma geral, dar aos fatos a definição jurídica justa e certa, sem se ater à classificação dada pela parte.

No processo eleitoral de registro de candidatos o Juiz goza, ainda, de maior arbítrio pois, inclusive, deverá indeferir o registro de candidato quando for inelegível, independentemente, de impugnação.

O fundamento da impugnação é ter o cidadão Celso Müller do Amaral, atentado contra a lisura e normalidade das eleições de 15 de novembro de 1966.

Ora, realmente, não existe sentença judiciária contra o impugnado, mas este está denunciado pela prática de atos que prejudicaram a lisura e a normalidade das eleições de 15 de novembro de 1966.

Os mesmos atos e fatos que embasaram a denúncia a que se refere a Certidão de fls. 6, foram a causa da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos do Dr. Ítalo Giordano, Juiz Eleitoral que presidia as eleições de 1966, e do Sr. João Marcondes de Souza, escrutinador que trabalhava na apuração das referidas eleições.

Embora a denúncia define crime em tese, há necessidade de que seja estribada em fatos concretos e que haja indícios suficientes de autoria.

Se dos fatos em que estiverem envolvidos o Dr. Italo Giordano, o Sr. João Marcondes de Souza e o Sr. Celso Müller do Amaral, e que prejudicaram a lisura e a normalidade das eleições de 1966, resultou a suspensão dos direitos políticos dos dois primeiros pelo prazo de dez anos, é indiscutível, que por força do artigo 1º, nº I, letra l, combinado com o art. 2º, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, o último está inelegível pelo prazo de 4 anos, contados de novembro de 1966.

A letra l, do nº I, do art. 1º, da lei mencionada não exige sentença judiciária para caracterizar a inelegibilidade nela prevista, bastando que ocorram os fatos e atos nela descritos.

O Sr. Celso Müller do Amaral, somente não estaria inelegível pelo prazo de quatro anos contados de novembro de 1966, se tivesse tido os seus direitos políticos suspensos por prazo superior, nos termos do art. 2º supra citado.

Por essas razões acolho a impugnação do Representante do Ministério Público para inquerir, como de fato indefiro o registro do candidato a prefeito Celso Müller do Amaral, com tuico na letra l, do nº I, do art. 1º, combinado com o art. 2º, da Lei nº 4.738-65."

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, confirmou este a decisão recorrida pelo acórdão seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Eleitoral (Impugnação de candidato à Prefeitura Municipal de Dourados, para o pleito de 30 de novembro de 1969), em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional de Dourados, Sublegenda-2 e recorrida a Justiça Eleitoral, objeto do Processo nº 974 — Classe II.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso unânimemente, repellar a preliminar argüida pela Recorrente, e em consequência entender que ao Juiz é dado o poder de dar aos fatos a definição jurídica justa e certa, sem se ater à classificação dada pela parte, sendo-lhe permitido inclusive, indeferir *ex officio* o registro de candidato que esteja incurso nas leis das inelegibilidades, contra o parecer da Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos resolveram confirmar a decisão recorrida. Assim decidiram por entenderem que a fundamentação constante da decisão acatada é precisa e enquadra o recorrente no caso previsto na letra l, do nº I, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.733, de 1965, isto, devido a existência de suficientes elementos de provas colhidas na sindicância instaurada pela Corregedoria deste Tribunal, que serviu de base ao oferecimento da denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público contra a pessoa do recorrente, imputando-lhe comportamento delituoso que comprometeu a lisura e a normalidade de eleição através de ato de corrupção ativa e que serviu, inclusive, para levar o Presidente da República, Marechal Castelo Branco a cassar os direitos políticos dos coparticipes da corrupção, o Juiz Eleitoral daquela Zona, Dr. Italo Giordano e o escrutinador Sr. João Marcondes de Souza. Decisão contrária aos votos dos Drs. Ernani Vieira de Souza e Ivan Rodrigues Arrais e, ainda, contra o parecer da Procuradoria."

Esta decisão foi que se interpôs o recurso especial cujo seguimento foi negado, e daí o presente agravo de instrumento.

2. Apreciando-se os atos enunciados vê-se que, apresentada a impugnação pelo Ministério Público, sob a alegação de que o recorrente seria inelegível, de acórdão com a norma que assim considera a pessoa que venha a ser privada, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso de processo eleitoral, de direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa ou a lisura e a normalidade das eleições (Lei nº 4.738, art. 1º, inciso I, letra j), o MM. Juiz Eleitoral, em decisão confirmada por maioria pelo Tribunal Regional Eleitoral, acolheu a impugnação por considerar que o candidato estaria alcançado pela letra l do mesmo dispositivo, onde se preve a inelegibilidade dos "que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência."

Verifica-se ainda que, quer o Ministério Público em sua promoção, quer as decisões que se lhe seguiram, arrimaram-se, para entenderem o recorrente alcançado por uma ou outra das normas antes referidas, em denúncia oferecida com base em sindicância onde teriam sido apurados fatos por ele praticados juntamente com o Juiz Eleitoral Italo Giordano e o escrutinador João Marcondes de Souza, com apoio nos quais o então Presidente da República, Marechal Castelo Branco, suspendeu os direitos políticos dos dois últimos.

3. Sustenta o recorrente que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral ofendeu o art. 4º do Código de Processo Civil, ao confirmar decisão do Juiz Eleitoral que não se contivera ao pedido, e, ainda, os arts. 150, § 15, e 144, § 2º, da Constituição de 1957, então em vigor na sua redação originária.

4. Quanto ao primeiro argumento, não procede, pois, se o Juiz pode declarar de ofício a inelegibilidade do candidato, é-lhe dado fazê-lo ao apreciar impugnação, acolhendo esta por motivo diverso do alegado pelo impugnante.

Já quanto à arguição de ofensa às regras do art. 150, § 15, e 144, § 2º, da Constituição, a situação é diferente.

Os dispositivos constitucionais citados, mantidos pela Emenda nº 1, asseguram o direito a ampla defesa, e tal regra há de ser observada na aplicação do art. 1º, inciso I, letra e, da Lei nº 4.738, de 1965, em que se apoiou a decisão recorrida, e, assim, como esta, quanto aos fatos, arrimou-se em sindicância realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral, impõe-se verificar se na mesma sindicância foi respeitado o direito de defesa garantido pelas normas constitucionais citadas.

Como tal exame somente poderá ser feito através dos autos principais, pois o presente processo não se encontra instruído no propósito, dou provimento ao agravo para mandar subir o recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, diante do relatório do eminente Ministro Armando Rolemberg também não me vejo em condições de emitir um juízo de mérito sem ter em mãos o recurso com todos os elementos, com toda a fundamentação da decisão do Tribunal, por isso acompanho o eminente Ministro-Relator, no sentido de prover o agravo.

(O Senhor Ministro Barros Monteiro também acompanha o Senhor Ministro-Relator).

\*\*\*

O Senhor Ministro Antônio Neder — O art. 279, § 1º, III, do Código Eleitoral, diz o seguinte :

"Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

Assim, "data vênia" do Sr. Ministro-Relator, do Sr. Ministro Djaci Falcão e dos demais que me antecederam, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo, por não o considerá-lo suficientemente instruído.

\* \* \*

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data vênia* do Ministro-Relator e dos demais Ministros que o acompanharam, nego provimento ao recurso, pois não vejo infração à lei.

\* \* \*

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, *data vênia* do Sr. Ministro-Relator nego provimento ao recurso. Acho que a deficiência da instrução impossibilita o provimento. E apesar das circunstâncias especial, deve ser carreada a responsabilidade ao agravante.

Também nego provimento ao recurso.

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente — Ocorreu empate. Voto de acórdo com o Sr. Ministro-Relator, adotando a posição mais liberal, uma vez que se trata, unicamente, de subida do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.270 — MT — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: José Cerveira, Delegado Especial da Sublegenda-2 de Dourados — Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo, para subida do recurso, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-11-69).

#### ACÓRDÃO Nº 4.452

#### Mandado de Segurança nº 374 — Classe II — Goiás (Jataí)

*Mandado de segurança contra decisão de Tribunal Regional que registrou Diretório Municipal, desprezando impugnação ao mesmo, oferecida por outros candidatos. — Não se conhece de mandado de segurança, quando da decisão impugnada cabe recurso próprio, não utilizado.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 8-6-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a matéria em termos completos.

Adoto-o como relatório.

Eis o seu teor:

1. "Atendendo a pedido de informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Relator, a requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, esclarece o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 98):

"Informo vossência acórdão relativo registro Diretório Jataí foi publicado dia onze corrente mês vg tendo decorrido prazo para recurso em data de 14 vg sem que qualquer tivesse dado ingresso na Secretaria deste Tribunal vg tendo assim transitado em julgado referida decisão pt Sds Des. Marcelo Caetano da Costa Presidente TRE".

2. Diante da resposta, cabe, mais uma vez, citar o voto do eminente Ministro Décio Miranda, proferido no Mandado de Segurança nº 320, do Rio Grande do Sul (Boletim Eleitoral nº 170-75):

"Tem este Tribunal reiteradamente decidido que o Mandado de Segurança não pode ser usado em substituição ao recurso próprio, previsto na Lei Eleitoral. É admitido como um expediente interino, destinado, aos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do Recurso Eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto. Destina-se, enfim, o Mandado de Segurança, nesse caso, a obviar a demora do processamento do Recurso Eleitoral. Mas, se este não é interposto, o Mandado de Segurança fica prejudicado.

No presente caso informa o T.R.E. que à decisão impugnada não foi oposto recurso na Lei Eleitoral, isto é, o Recurso Especial.

Isto pôsto, julgo prejudicado o Mandado de Segurança. Dela não conheço."

O voto acima transcrito já foi citado e aplicado inúmeras vezes neste Egrégio Tribunal. No caso, mais uma vez, a hipótese é idêntica. Diante disso, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de não conhecimento da segurança impetrada."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Não conheço do pedido de segurança.

Antes do mais, o Código Eleitoral prevê recurso para o ato que se pretende impugnar neste processo.

Doutro lado se trata de matéria de fato e de prova, matéria que, por sua natureza, não pode constituir objeto de mandado de segurança.

Repito que não conheço do pedido.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

M. S. nº 374 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Deputado Sidney Ferreira — Impetrados: T.R.E. e Diretório Municipal da ARENA de Jataí.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-11-1969).

## ACÓRDÃO N.º 4.489

Mandado de Segurança n.º 355 — Classe II  
— São Paulo (Campinas)

*Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional que deixou de registrar candidatos a pleito municipal. — É de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que a matéria objeto do mandado de segurança foi apreciada no recurso próprio.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 27-5-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença do MM. Juiz Eleitoral de Campinas, a qual indeferiu o pedido de registro de candidatos do M.D.B., para Prefeito, Vice e Vereadores, em Cosmópolis.

Esse mandado foi ajuizado em novembro de 1968 e distribuído ao Senhor Ministro *Victor Nunes* e sendo-me redistribuído, mandei que a Secretaria informasse se o impetrante recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral contra a qual se insurge e em caso afirmativo, se o recurso foi informado e qual a decisão.

A informação foi a seguinte:

“Em cumprimento ao respeitável despacho retro, tenho a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que foi interposto recurso contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo (Recurso nº 3.177, Classe IV).

O referido recurso foi julgado em sessão de 8 de novembro de 1968, nêle tendo sido lavrado o Acórdão nº 4.324, cuja cópia segue em anexo.

Parece, assim, s.m.t., que o presente processo está prejudicado.”

O acórdão tem a seguinte ementa:

“Registro de candidato a pleito municipal, requerido pela direção estadual do partido, na pendência do pedido de cancelamento do Diretório Municipal, afinal determinado pelo T.R.E. Aplicação de critério adotado pelo próprio Tribunal, a contrario sensu, devido ao acúmulo de serviço.”

Foi dado provimento parcial ao recurso, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: conforme acabei de relatar, o pedido está prejudicado, uma vez que a matéria objeto deste mandado já foi apreciada no Recurso nº 3.177.

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

M. S. nº 355 — SP — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro — Impetrado: T.R.E. do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgaram prejudicado.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 26-2-1970).

## ACÓRDÃO N.º 4.490

“Habeas Corpus” n.º 42 — Classe I — Recurso  
— São Paulo (Sorocaba)

*Prescrição — seu curso se interrompe pelo despacho de recebimento da denúncia (artigo 117, I, do Código Penal), e não com o oferecimento da peça acusatória.*

“Habeas Corpus” — recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão seguinte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 141, classe primeira, “habeas corpus” em que é impetrante e paciente *Walter dos Santos* e impetrado o MM. Juiz Eleitoral da 137ª Zona, Sorocaba.

*Walter dos Santos* impetra, em causa própria, “habeas corpus”, visando à declaração da extinção da punibilidade, em processo-crime por ele sofrido no Juízo Eleitoral da 137ª Zona, Sorocaba. Alega, em síntese, a decadência ou perempção, por ter o Dr. Promotor oferecido a denúncia fora do prazo legal, ou, ainda, pela prescrição chamada retroativa (Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal), por ter a ação penal, no seu entender, se arrastado por dois anos e sete meses.

Vindos os autos, com informações da autoridade impetrada, foram, com vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral que proferiu parecer opinando pelo não conhecimento do pedido, que carece de objeto, face à inexistência de ação penal em curso, não se encontrando o paciente na iminência de sofrer coação ilegal ou qualquer constrangimento a ser apreciado e corrigido, tudo indicando pretender o requerente uma revisão criminal do processo a que respondeu, ora arquivado na comarca, tendo, porém escolhido via não adequada a esse fim.

No mérito, opinou a d. Procuradoria Regional pela denegação da ordem, uma vez que os motivos alegados não autorizariam declaração de extinção de punibilidade, em quaisquer das suas formas. A perda do prazo para o oferecimento da denúncia não acarreta a de-

cadência ou a perempção da ação penal. A inércia do representante do Ministério Público, nos processos criminais comuns, autoriza a propositura de ação privada subsidiária e as medidas disciplinares cabíveis, de natureza funcional, ao agente do Ministério Público, bem como, no âmbito do direito eleitoral atual, a responsabilidade criminal desse órgão, nos termos do art. 342 do Código Eleitoral). No caso dos autos, porém, houvera observância, pelo Ministério Público, do prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral.

Quanto à alegada prescrição retroativa, observa a Procuradoria Regional que, tendo-se em vista a pena "in concreto" — seis meses de detenção — o prazo prescricional seria de dois anos (art. 109, nº VI, do Código Penal), contado do recebimento da denúncia. Esta foi apresentada em 20 de março de 1964 e a sentença condenatória foi prolatada em 2 de março de 1966, dentro, portanto, daquele prazo.

O paciente-impetrante invocou realmente remédio processual errado e impróprio, como lembra o douto Procurador Regional Eleitoral, ao dizer que pretendia êle uma revisão criminal, além do que, não preenche os pressupostos legais, os fundamentos subjetivos para cabimento do "habeas corpus". Sofreu condenação criminal sem apelar da sentença, que já se acha cumprida, conforme se comprova dos autos. Não padeceu êle nenhuma coação ilegal, nem se encontra na iminência de sofrê-la. Face ao exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotando, em parte, o parecer da douta Procuradoria Regional, em conhecer do pedido e, no mérito, denegar a ordem."

Alega o recorrente que a denúncia, tendo sido oferecida em 16 de janeiro de 1964, e recebida somente em 20 de março do mesmo ano, um mês e quatorze dias depois, portanto, o prazo decorrido entre os dois atos deve ser computado para o efeito do cálculo de prescrição de ação penal e que, assim se fazendo, esta teria ocorrido, pois, então, ter-se-iam escoado mais de dois anos até a data em que foi proferida a sentença condenatória.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou: (lê fls. 41-42).

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Conheço do recurso porque arrimado no art. 138, inciso IV, da Constituição de 1967, com redação resultante da Emenda Constitucional nº 1.

Nego-lhe provimento, porém.

O curso da prescrição se interrompe pelo despacho de recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal) e não, como pretende o recorrente, com o oferecimento da peça acusatória. Ora, se a denúncia foi recebida em 20 de março de 1964, e a sentença condenatória foi prolatada em 2 de março de 1966, ainda não eram decorridos, na última data, dois anos, que seria o prazo para a extinção de punibilidade, pela pena *in concreto*, desde que o recorrente fôra condenado a seis meses de detenção.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 42 — HC — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Walter dos Santos — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e não provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

#### PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. Condenado à pena de seis meses de detenção, por infração do art. 175, § 20, do Código Eleitoral, em sentença do Juízo de Direito da 137ª Zona Eleitoral, comarca de Sorocaba, Walter dos Santos, o recorrente, impetrou *habeas corpus*, visando à declaração da *extinção de punibilidade, pela prescrição retroativa* ("Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", nº 146), já que a ação penal, no seu entender, se prolongara durante dois anos e sete meses, ou pela *decadência* ou *perempção*, porque o Ministério Público teria oferecido a denúncia após expirado o prazo legal.

2. O ilustre Tribunal Regional conheceu da impetração e a indeferiu, unânimeamente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Eleitoral, fls. 14-5, acentuando, fls. 21-2, *verbis*:

"No caso dos autos, porém, houvera observância, pelo Ministério Público, do prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral.

Quanto à alegada prescrição retroativa, observa a Procuradoria Regional que, tendo-se em vista a pena "in concreto" — seis meses de detenção — o prazo prescricional seria de dois anos (art. 109, nº VI, do Código Penal), contado do recebimento da denúncia. Esta foi apresentada em 20 de março de 1964 e a sentença condenatória foi prolatada em 2 de março de 1966, dentro, portanto, daquele prazo.

O paciente-impetrante invocou realmente remédio processual errado e impróprio, como lembra o douto Procurador Regional Eleitoral, ao dizer que pretendia êle uma revisão criminal, além do que, não preenche os pressupostos legais, os fundamentos subjetivos para cabimento do "habeas corpus". Sofreu condenação criminal sem apelar da sentença, que já se acha cumprida, conforme se comprova dos autos. Não padeceu êle nenhuma coação ilegal, nem se encontra na iminência de sofrê-la." (O destaque não é do original).

3. De acordo com essas razões de decidir, opina a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso, que é *cabível*, com apoio no artigo 138, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e, no mérito, pesou *não-provimento*, confirmado, assim, o venerando acórdão recorrido.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

#### ACÓRDÃO N.º 4 492

#### Mandado de Segurança n.º 379 — Classe II — Maranhão (Riachão)

*Mandado de segurança contra decisão de Tribunal Regional que registrou candidato a Prefeito municipal. — Não se conhece de mandado de segurança, quando, da decisão impugnada, caberia recurso próprio, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral.*

Visitas etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Armando Rolemberg, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D. J. de 27-5-70)...

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimundo Carneiro Botelho, candidato pela ARENA, a Prefeito Municipal de Riachão, Estado do Maranhão, contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, consoante se vê da petição inicial, que será lida em mesa.

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 9 a 21.

Indeferido o pedido liminar (ver fls. 23), foram solicitadas informações ao Desembargador-Presidente do T.R.E., que as prestou mediante o ofício de folhas 27 a 29, instruído com três cópias de acórdãos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. A segurança é incabível, na hipótese, pois contra a decisão do E. Tribunal Regional cabe recurso.

2. O Mandado de Segurança, segundo a jurisprudência desta E. Corte, seria admissível, como expediente interino, e apenas para que o candidato pudesse concorrer ao pleito, se impetrado pela parte contrária, isto é, pelo candidato que não houvesse obtido o registro.

3. No caso dos autos, o candidato derrotado pretende invalidar o registro obtido pelo seu competidor, que o derrotou nas urnas. Só será possível o exame da matéria através do recurso próprio, interposto nos termos do artigo 276, I, do Código Eleitoral.

4. Vale lembrar, a propósito, o voto que, sobre o assunto, foi proferido pelo eminente Ministro Décio Miranda, e que corporificou a jurisprudência deste E. Tribunal:

"O Sr. Ministro Décio Miranda — Tem este Tribunal reiteradamente decidido que o mandado de segurança não pode ser usado em substituição ao recurso próprio, previsto na lei eleitoral. É admitido, como um expediente interino, destinado, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto. Destina-se, enfim, a obviar a demora do processamento do recurso eleitoral. Mas, se este não é interposto, o mandado de segurança fica prejudicado". (B.E. 170-75).

5. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do writ, que é incabível na espécie, sem prejuízo do exame do mérito, no recurso próprio, se interposto."

\* \* \*

(Usa da palavra o advogado Jorge Alberto Vihais).

## VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O requerente pretende invalidar, em última análise, o registro obtido pelo seu competidor ao cargo de Prefeito do Município de Riachão. Verifica-se dos autos que o T.R.E. pelo Acórdão nº 223 (fls. 32), de 24-11-1969, anulou o processo do registro da candidatura de Raimundo Martins Bringel, do MDB; e pelo acórdão sob nº 224 (fls. 31), de 25-11-1969, assegurou ao mesmo candidato o direito de concorrer ao pleito de 30-11-1969, sem prejuízo dos recursos adequados. Além disso, segundo se vê do acórdão sob nº 237 (fls. 30), de 19-12-1969, o Tribunal local provendo recurso interposto por Raimundo Martins Bringel, determinou "o registro do candidato recorrente, com efeito a partir da decisão proferida na reclamação, que assegurou ao mesmo disputar o pleito".

Uma vez que o impetrante se funda em ofensa a expressa disposição de lei, a decisão do T.R.E., em princípio, é suscetível de ser apreciada em recurso,

nos termos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Dir-se-á que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral).

Este argumento a mim não impressiona. Primeiro porque o preceito do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, veda de modo genérico o uso do mandado de segurança contra ato judicial a que é oponível recurso previsto em lei. Na verdade, a lei especifica não distingue entre despacho ou decisão que guarde ou não efeito suspensivo. Não desconheço, por outro lado, que forte corrente se inclina pela construção no sentido de permitir o mandado de segurança contra ato judicial, de que caiba recurso de efeito meramente devolutivo. Entretanto, não vejo como acolher esse entendimento na esfera da Justiça Eleitoral, onde nenhum recurso guarda efeito suspensivo. A sua adoção conduziria ao absurdo de tornar possível o exame através desta especialíssima ação, de todas as decisões judiciais passíveis de recurso. Inclusive à parte que, por inércia, perdesse o prazo do recurso, era dado utilizar-se do mandado de segurança. Não vejo como permitir essa substituição, que não está prevista na lei.

Ante o exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do writ, suscitada pela douta Procuradoria da República.

\* \* \*

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Coloco-me em posição contrária à do Sr. Ministro-Relator quanto ao conhecimento do pedido, pois sou daqueles que entendem ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, desde que o recurso não tenha efeito suspensivo, como ocorre nos feitos eleitorais.

Data venia de S. Exª, conheço do pedido.

(Os Senhores Ministros Rafael de Barros Monteiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle votam de acordo com o Ministro-Relator).

## EXTRATO DA ATA

M. S. nº 379 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Impetrante: Raimundo Carneiro Botelho — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do mandado, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 5-3-1970).

## ACÓRDÃO Nº 4.497

Recurso nº 3.226 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Itapevi)

*É de manter-se o despacho que negou seguimento a recurso especial, fundado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, que não indica o dispositivo ou dispositivos legais que teriam sido violados por decisão que, ademais, apreciou matéria de fato — Agravo a que se negou provimento.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 19-6-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Este o despacho agravado:

“O recurso de fls. 68, contra o v. acórdão de fls. 66-67, está fundado no art. 276, nº I, letra “a”, do Código Eleitoral.

Trata-se, portanto, de recurso especial, em que se acolma o v. acórdão de naver decidido contra expressa disposição de lei.

Não se aponta no recurso, porém, com a devida especificação e a necessária explanação, qual o dispositivo ou dispositivos legais que teriam sido violados.

O v. acórdão considerou falacioso o raciocínio através do qual pretendeu-se remontar ao que seria erro de direito na computação dos votos, que ao ver do recorrente seriam nulos, para daí deduzir-se o erro de direito a que se reporta o art. 282, nº III, do Código Eleitoral e que justificaria o recurso contra diplomação.

Não se pode aí ver nenhuma ofensa ao aludido dispositivo, que se refere à apuração final, mostrando à evidência que se cuida da totalização e suas conseqüências imediatas de classificação dos candidatos e fixação de quocientes.

No mais, o que o v. acórdão fez foi apreciação de matéria de fato, considerando não comprovada a alegada fraude. Isso é o que o recorrente pretende modificar, juntando elementos novos. Não é o recurso especial adequado ao exame de fatos e, menos ainda, o é para admissão de discussão sobre prova nova, não questionada.

Assim, dentro dos estritos termos de sua manifestação, não pode ter seguimento o recurso interposto, pelo que indefiro a petição de fls. 68.”

A Douta Procurador-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento, acentuando *verbis*:

3. “Desta decisão, que é terminativa em pleito municipal, pretendeu a ARENA interpor recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, mas lhe foi negado seguimento pelo despacho de fls. 85.

Por isso se agrava a recorrente.

4. Somos pelo não provimento do agravo. Em se tratando de pleito municipal, onde o Tribunal Regional se limitou a apreciar a prova, não seria possível encontrar frinchas para admissão de recurso especial, logo em decisão terminativa (art. 276, do C.E.).”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, desde que a decisão do Regional apreciou matéria de fato e desde que, no recurso especial que dela se procurou interpor, não se aponta o dispositivo ou dispositivos legais que teriam sido violados, é óbvio que descabe o recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nego provimento ao agravo, para manter o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.226 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA, Sublegenda -1, de Itapevi — Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao Agravo.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão —

Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 12-3-1970).

## ACÓRDÃO Nº 4.502

Recurso nº 3.246 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

*Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu pedidos de transformação da função gratificada em cargo em comissão e de reconsideração da dispensa da função gratificada. — É de se conhecer do recurso por versar matéria administrativa, na qual o Tribunal Superior funciona necessariamente como instância superior e de se dar provimento, por ser nula, a decisão recorrida, devendo o Tribunal Regional proferir outra com observação das formalidades essenciais.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por ser nula a decisão recorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 8-6-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Mário de Albuquerque Alencar requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão lhe fosse concedida gratificação de função por achar-se a exercer a de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral, e, também, lhe fosse deferido o “seu aproveitamento” (naturalmente nesse cargo, pois o suplicante não foi explicito no detalhe).

Posteriormente, e no mesmo processo que se instaurou com o supracitado requerimento, pediu àquele T.R.E. fosse transformada a já requerida função gratificada em cargo de provimento em comissão.

O Egrégio Tribunal Regional, contudo, deliberou, pela maioria dos seus nobres Juizes, dispensá-lo do exercício da função gratificada, e o fez nestes termos:

“A Presidência apresentou em banca e submeteu à apreciação do Tribunal o Processo Administrativo número 7-69, em que o Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral, Senhor Mário de Albuquerque Alencar faz solicitação relativamente às vantagens que lhe cabem pelo exercício da função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional. No mesmo processo o Chefe da Divisão Administrativa informa que, de conformidade com o orçamento analítico relativo ao primeiro semestre do ano próximo passado, o crédito distribuído pela Delegacia Fiscal para pagamento durante todo o exercício das funções gratificadas foi insuficiente, razão por que foi suspenso o pagamento da gratificação que seria devida ao postulante, esclarecendo, finalmente, que o mesmo petionário apesar de achar-se atualmente apontado pelo Estado, continua requisitado para exercer a função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional. O Tribunal, à vista da

parte final da informação prestada pela Secretaria d'este T.R.E., decidiu, por maioria de votos, dispensar o signatário da petição que originou o presente Processo, Mário de Albuquerque Alencar, da referida função gratificada."

Em seguida, o Suplicante e ora Recorrente pediu ao T.R.E. que reconsiderasse a decisão acima transcrita.

O Tribunal, nesse passo por unanimidade de votos, indeferiu ambos os pedidos, tanto o de transformar a função gratificada em cargo em comissão, quanto o de reconsideração.

Eis o teor da Resolução nº 143 que contém os dois indeferimentos (fls. 15):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Mário de Albuquerque Alencar solicita as providências no sentido de ser transformada a função gratificada, que exerce em cargo de comissão, e pede reconsideração em que foi dispensado da função gratificada, de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acôrdo com o parecer verbal da Procuradoria, indeferir os pedidos."

Da transcrita decisão recorreu Mário de Albuquerque Alencar para o Tribunal Superior Eleitoral, e o fez com as razões das fls. 12 a 14, assim redigidas: ... (lê).

A Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer das fls. 22 a 25 da autoria do ilustre Doutor Oscar Corrêa Pina, do qual extraio o seguinte:

"Em eleições anteriores foram anulados inúmeros julgamentos do E. Tribunal Regional do Maranhão, por falta de fundamentação dos respectivos acórdãos.

2. No caso dos autos, a decisão declara que "Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acôrdo com o parecer verbal da Procuradoria, indeferir os pedidos" (grifo nosso).

3. Essa decisão, *data venia*, é nula, e, em consequência, preliminarmente, opinamos no sentido de que o Processo seja declarado nulo, a partir da Resolução, para que seja lavrada decisão fundamentada.

4. Quanto ao mérito, se não for acolhido o parecer nesse ponto, nenhuma razão tem o recorrente. A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reestruturou os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais, estabeleceu:

"Art. 8º Os cargos em Comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei serão providos por funcionários dos respectivos quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal."

5. O recorrente, não sendo funcionário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional, continuou a exercer, a partir de 1962 ilegalmente, função gratificada de Secretário do Procurador.

6. Como se vê do Processo nº 120-H, anexo ao recurso, em 15 de março de 1962, o Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary, ilustre Procurador Regional do Maranhão, dirigiu-se ao Tribunal Regional, solicitando a designação de novo Secretário para a Procuradoria Regional, porque o recorrente "por força das disposições do art. 8º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, encontra-se proibido de continuar exercendo essas funções" (fls. 2 do referido Processo).

7. O E. Tribunal Regional do Maranhão, porém, mais uma vez sem fundamentar a decisão, entendeu que a prescrição legal — (o art. 8º da Lei nº 4.049) "não atinge os atuais ocupantes daquelas funções" (o Secretário da Procuradoria e o da própria Presidência).

8. Por que não atingiria? O E. Tribunal não esclareceu, nem poderia esclarecer, pois a Lei nº 4.049 não fez, nesse ponto, qualquer ressalva. Nem se diga que o legislador entendeu desnecessária qualquer referência aos servidores que, sem pertencerem aos quadros dos Tribunais, vinham ocupando tais funções. No art. 18, ao transformar os cargos de Diretor de Secretaria, ou Diretor-Geral, de provimento em comissão, a lei determinou que fosse respeitada "a situação dos atuais titulares efetivos por força de lei".

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Estou em que a respeitável decisão recorrida não contém fundamentação.

Na instância administrativa como na judiciária, as decisões e até os despachos, devem ser fundamentados para que tenham eficácia.

Prestar jurisdição é dizer o direito de acôrdo com as normas processuais, e uma destas é a que impõe à autoridade, notadamente o Juiz, o dever de fundamentar a decisão, isto é, escrever no seu texto, de maneira lógica, os fundamentos em que ela tem assento.

No caso dsête Processo, a respeitável decisão de fls. 10 não contém fundamento de qualquer espécie, razão pela qual deve ser havido por nula ou ineficaz.

Note-se, doutro lado, que, na resolução de fls. 10, se faz remissão ao "parecer verbal da Procuradoria".

Sabe-se que a Procuradoria só emite parecer *por escrito*; e quando, por exceção, o faz oralmente, êsse parecer deve ser escrito para, em seguida, se fazer a sua juntada nos autos como de praxe no fóro.

Note-se que me refiro a *parecer* e não à *defesa oral* no plenário de julgamento.

A formalidade agora apontada não foi cumprida no julgamento que estamos apreciando em grau de recurso.

Com os fundamentos expedidos, conheço do recurso por versar matéria administrativa, na qual o Tribunal Superior Eleitoral funciona necessariamente como instância superior, e lhe dou provimento para cassar, por ser nula, a decisão de fls. 10, devendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão preferir outra com observação das formalidades essenciais.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.246 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Provido o recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

## ACÓRDÃO N.º 4.518

Recurso n.º 3.297 — Classe IV — Bahia  
(Itajubá)

*A decisão recorrida não contrariou o artigo 267 do Código Eleitoral, nem o recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial. — Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 8-6-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Trata-se de recurso especial cuja subida foi determinada pelo provimento do Agravo nº 3.145, do qual fui relator.

A ARENA-2, por seu delegado, e os candidatos a vereador à Câmara Municipal de Irajuba, Senhores Antônio Reis dos Santos e Manoel Francisco Pereira, recorreram da diplomação do Sr. Antônio Moreira Alves para vereador àquela Câmara, em decorrência do pleito de novembro de 1966, realizado naquele Município. Alegaram os recorrentes que a Junta Eleitoral laborou em equívoco quando diplomou vereador o recorrido, que obteve votação inferior àquela obtida pelo recorrente Manoel Francisco Pereira, sendo ambos integrantes da ARENA. O equívoco teria decorrido do fato da sobra haver sido atribuída a uma sublegenda, quando cabia ao partido, independentemente das sublegendas.

Interposto o recurso de diplomação, o juiz eleitoral proferiu o seguinte despacho: "R.h., quando da diplomação. A., remeta-se com urgência ao Tri-regel". O Presidente do Tribunal Regional, porém, determinou a volta dos autos ao Juízo Eleitoral, para que ali se procedesse na forma do art. 267 do Código Eleitoral.

Dando cumprimento ao referido dispositivo legal, o Juiz Eleitoral mandou intimar o Recorrido, a 31 de março de 1967, abrindo-lhe vista por setenta e duas horas. No mesmo dia 31 de março de 1967, o Escrivão Eleitoral, conforme certidão de fls. 13, certificou que o recorrido recusou-se a receber o recurso. Face tal certidão, o Juiz determinou nova diligência, por intermédio do Oficial de Justiça. Em cumprimento ao despacho, o Oficial de Justiça dirigiu-se à residência do recorrido, mas este novamente recusou-se a receber o recurso, conforme certificado às fls. 14. Conclusos os autos, o Juiz Eleitoral proferiu o despacho seguinte:

"— É de estarrecer a indiferença, pouco caso ou ludíbrio à Justiça praticados pelo recorrido Sr. Antônio Moreira Alves, candidato a vereador pelo Município de Irajuba, esta Zona, quando, por duas vezes, recusou-se, preempentemente, de tomar conhecimento do conteúdo do recurso interposto contra a sua eleição em novembro do ano recém-findo.

Tal atitude — cuja razão ignoramos — merece ser conhecida pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral para onde encaminhamos, com presteza, o presente recurso."

Manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 16) e o Tribunal a quo deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Assim, decidem, porque o ilustre titular da 75ª Zona — S. Inês, laborou em equívoco

quando diplomou vereador o Sr. Antônio Moreira Alves, que obteve votação inferior — 31 votos — ao Sr. Manoel Francisco Pereira que alcançou 42 sufrágios, sendo ambos integrantes da Aliança Renovadora Nacional.

Reiteradamente tem decidido este Tribunal, razão pela qual se constituiu *prejulgado* que a sobra que couber à Organização Partidária será preenchida na ordem da votação nominal, independentemente, da sublegenda a que pertencerem.

O AC. 25 dando nova redação ao § 4º do AC. 7, dirimiu qualquer dúvida quanto ao modo pelo qual se situam os candidatos nas disputas de vagas, pelo critério das sobras.

Destarte, impõe-se o provimento do recurso, para que seja diplomado o Sr. Manoel Francisco Pereira, tornando, em consequência, sem efeito, a diplomação do Sr. Antônio Moreira Alves."

Ficaram vencidos dois eminentes Juizes, pelas razões constantes de fls. 20-21.

Dai o recurso especial, sob a invocação do artigo 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. Alega o recorrente que teria sido violado o art. 267, do mesmo diploma legal, porque se teria determinado a remessa dos autos antes de esgotado o prazo para contra-razões. Como já informei, a subida do especial foi determinada pelo provimento ao Agravo nº 3.145.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às folhas 47-50, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, a possibilidade de conhecimento do recurso pela letra b do permissivo legal se encontra, desde logo, afastada, visto que o recorrente não indicou qualquer acórdão de tribunais eleitorais que entrassem em desacórdo com o v. Acórdão recorrido.

Resta examinar o seu cabimento pela letra a invocada, eis que o provimento do agravo foi apenas para melhor exame, ficando em aberto, portanto, a preliminar do conhecimento.

Como viu o Tribunal, o recorrente, em 31 de março de 1967, recusou-se a receber o recurso contra a sua diplomação. Evidentemente, a sua recusa não invalida a intimação. Tenho-o por intimado, naquela data. Nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, o prazo para contra-arrazá-lo terminaria a 3 de abril de 1967. No último dia do prazo, isto é, no dia 3 de abril de 1967, o recorrente foi novamente procurado pelo Oficial de Justiça, que tentava, ainda, entregar-lhe o recurso, e, segundo está certificado, "negou-se, intransigentemente, de receber".

Ora, parece-me claro que o recorrente não quiz utilizar-se do prazo para apresentar as suas razões; manifestamente procurou ignorar o recurso contra a sua diplomação. Foi após a sua manifestação de vontade que o Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos ao Regional e este considerou cumprido o art. 267 do Código Eleitoral. Não vejo como possa, agora, o recorrente vir pretender que a decisão tenha sido contrária àquela dispositivo legal.

Por outro lado, ainda que nulidade houvesse não deveria ser declarada. Como bem acentua a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Note-se que:

a) em 31 de março de 1967 (fls. 13), e 3 de abril do mesmo ano (fls. 14) o recorrente negou-se a receber a intimação;

b) enviados os autos, indevidamente, ao E. Tribunal Regional, em 3 de abril de 1967, no dia 4 obteve uma certidão de que os autos não estavam mais no cartório (documento de folhas 29 apresentado pelo próprio recorrente), e nesse

mesmo dia constituiu como seu procurador um advogado da Capital do Estado (fls. 28);

c) como continuava no exercício do mandato, nada alegou perante o T.R.E., que julgou o recurso em 8 de junho de 1967, embora estivesse de posse da certidão de fls. 29 desde 4 de abril;

d) somente após o julgamento, como não poderia conseguir a reforma da decisão, que se limitou a determinar o exato cumprimento das Instruções desta E. Corte e do AC-25, veio alegar o cerceamento de defesa, para isso exibindo o documento que já havia conseguido, evidentemente com esse intuito, desde o dia seguinte ao da remessa dos autos para o Tribunal "a quo".

9. A manobra fica inteiramente clara. Neste, como em outros recursos, do mesmo Estado, verifica-se que o E. Tribunal da Bahia não determinava o cumprimento de suas decisões quando delas era interposto recurso para o T.S.E. O recorrente, por exemplo, com o diploma cassado em 8 de junho de 1967, continuava tranquilamente no exercício da vereança em julho de 1968 (fls. 36).

10. Nada alegando no Tribunal Regional, e concorrendo, com o seu silêncio, para que ocorresse a nulidade, pretendia continuar no exercício do mandato até a decisão final do recurso, aproveitando-se da errônea interpretação do E. Tribunal Regional a respeito do cumprimento de suas decisões.

11. Quando o recurso fôsse julgado pelo Tribunal Superior anulado o processo a partir da intimação, começaria tudo de novo, e o recorrente continuaria no exercício indevido de um mandato que não obteve, quicá até o término do período legislativo.

12. Ora, tal manobra não pode ser aceita pela Justiça Eleitoral. Dispõe o art. 219 do Código:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."

13. Sendo positivamente certa, no mérito, a decisão do E. Tribunal Regional, outra, que viesse a ser proferida, não poderia ser em outro sentido. Assim, o provimento do recurso viria apenas recompensar a malícia, enquanto que, abstendo-se de pronunciar a nulidade, esta E. Corte não estará causando prejuízos ao recorrente, pois, é indubitoso, está provado nos autos, êle não foi eleito.

14. Além disso, no caso, como ficou demonstrado, a nulidade está sendo requerida pela parte que lhe deu causa, ou que pelo menos dela procurou se aproveitar, munindo-se de documentos que a comprovavam e ocultando tais documentos até o momento que julgou oportuno."

Por tôdas essas razões, Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso por falta dos pressupostos legais.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.297 — BA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Antônio Moreira Alves — Recorrido. T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djacy Falcão,

Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-4-1970).

#### ACÓRDÃO N.º 4.517

Recurso n.º 3.028 — Classe IV — Minas Gerais (Capelinha)

*Recurso especial pretendendo anular todo o pleito municipal sob alegação de que teria havido fraude no alistamento. — É de se não conhecer do recurso, que pretende rever decisão que se limitou a apreciar matéria de fato, quando tais julgados são terminativos (artigo 267 do C. E.).*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djacy Falcão, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 8-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djacy Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral:

I — "O Delegado da ARENA-2 procurou anular todo o pleito do Município de Capelinha sob alegação de que teria havido fraude no alistamento.

II — Como não foi atendido, nem na instância local nem no Tribunal Regional Eleitoral, interpõe recurso especial procurando se basear no art. 222 do Código Eleitoral.

III — Antes o recorrente fizera uma representação contra êsse alistamento ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual determinou providências para apurar a veracidade da denúncia e cautelas para evitar fraude no pleito.

Tais providências foram obedecidas e, por isso os eleitores daquele Município votaram todos na sede do mesmo e os votos foram tomados em separado.

IV — Cumpridas, assim, as determinações dêste Tribunal, não havia a Junta de anular, só por possível fraude no alistamento, tôda a eleição.

Mas, se houver eleitor inscrito fraudulentamente, só é possível recusar seu sufrágio após o processo regular de cancelamento da inscrição, que seria processada individualmente, de cada eleitor.

V — Incabível, dessarte, o recurso especial para rever tal decisão que se limitou a apreciar matéria de fato, quando tais julgados são terminativos (art. 267 do Código Eleitoral).

VI — Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido fôsse não merecia provimento".

É o relatório.

#### VOTO

Como bem acentuou o parecer da Procuradoria Geral o recurso se funda na suspeita de fraude no alistamento, invocando ofensa ao art. 222 do Código Eleitoral.

Lê-se no acórdão recorrido:

"Conforme bem salientou a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de

fls. 107-108, partiu de Capelinha uma representação ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pleiteando, entre outras medidas, uma rigorosa correção no Cartório Eleitoral da zona, em razão de graves irregularidades que ali se teriam verificado.

Apreciando a matéria, aquela Excelsa Corte determinou à Corregedoria deste Tribunal se apurasse, no local, as denúncias oferecidas.

Cumprida a deliberação, e baseada no minucioso e clarividente relatório do Exmo. Desembargador Corregedor, houve por bem a mais alta Corte Eleitoral do país ordenar que todos os eleitores relacionados na representação aludida tivessem seus votos tomados em separado e se transferissem todas as seções localizadas na zona rural de Capelinha para a sede do município.

E, posteriormente à realização do pleito, determinou ainda o Colendo T.S.E. se fizesse uma revisão geral do eleitorado da zona e se promovesse a apuração da responsabilidade penal.

Em razão disso, nega-se provimento ao presente recurso, desde que não houve exclusão, ainda, de nenhum eleitor, sendo de mister salientar, aqui, de outra parte, que foram obedecidas as determinações superiores, quando da realização do pleito, no Município de Capelinha.

Em consequência, é de ser confirmada a decisão da Junta Eleitoral que validou o pleito eleitoral ora focalizado".

Cuida-se de decisão que se limitou a apreciar os fatos. Ademais, não ocorre no caso a hipótese prevista no parágrafo único do art. 72, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário".

O recorrente não se valeu do disposto nesta moldadora regra.

Acolho a preliminar de não conhecimento do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.028 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: João Lopes Guimarães, delegado da Aliança Renovadora Nacional-2 — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral — Aliança Renovadora Nacional-1.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Dóvil e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 4.520

Recurso nº 2.419 — Classe IV — Bahia (Belmonte)

*Recurso de Juiz Eleitoral afastado para apuração de fato criminoso eleitoral. — Face a aposentadoria do recorrente com fundamento no art. 7º, § 1º, do AI nº 1, de 9 de abril de 1964, é de se julgar prejudicado o recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 15-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que traz o seguinte teor:

1. Recurso de Juiz Eleitoral afastado por tempo necessário à apuração de fato criminoso eleitoral, em que fôra parte principal.

2. Recorre porque teria sofrido penalidade sem ser ouvido, sem se defender, com ofensa, portanto, à Constituição.

3. A Procuradoria Regional aludindo que o Juiz dera motivos à penalidade imposta, conclui, porém, que tal penalidade não deve perdurar, porque o juiz foi suspenso, sem defesa, por tempo indeterminado.

4. Parece-nos que só em parte, teria razão o pronunciamento da Procuradoria Regional, é quando indica que o juiz não deveria ser afastado das funções por tempo prolongado e indeterminado.

Contudo, na realidade, o afastamento das funções para se apurar delito que teria praticado no exercício das mesmas, não é penalidade, não se confunde com suspensão, como faz crer o recorrente e como se pronunciou a Procuradoria Regional, mas é medida acautelatória para possibilitar a apuração de fato, porém, por isso mesmo deveria a duração de tal afastamento ser curta.

5. Na espécie o afastamento af se impunha para ser possível apurar a verdade sem constrangimento e sem coação do juiz. Seria mesmo uma necessidade imperiosa, que o próprio juiz deveria ser o primeiro a reconhecer e pedir.

Por isso não nos parece tal afastamento uma penalidade aplicada sem defesa do punido.

Manter o juiz acusado em plena jurisdição da Zona, onde se precisaria apurar os fatos, é que seria inconveniente ou mesmo censurável, pois, admite-se que poderia ele influenciar, dificultando a apuração desses fatos.

6. Ressalta aos olhos, porém, que tal afastamento não deveria ter um tempo prolongado, e muito menos indefinido, porque af já se feriria o direito de permanecer o acusado no cargo, até que fôssem comprovadas as faltas indicadas.

O afastamento para apuração de tais faltas se é admissível e conveniente, inclusive para a própria salvaguarda do bom nome do magistrado, tornar-se-ia pernicioso e até ilegal, se se prolonga o afastamento indefinidamente por uma apuração interminável.

7. Face ao exposto, sendo o recurso cabível, por manifesta divergência do acórdão recorrido com julgados deste Egrégio Tribunal Superior, somos pelo seu provimento, em parte, para que o recorrente, se acaso ainda fôr titular da Comarca integrante da Zona Eleitoral da jurisdição de que foi afastado, volte ao pleno exercício de sua jurisdição eleitoral, determinando-se, porém, prazo limitado, bem curto, que este Tribunal marcar, para término da apuração dos fatos que levaram a conveniência, do afastamento temporário do juiz de sua jurisdição, mas que somente deverá voltar a ocorrer,

pelos fatos apontados, se o inquérito concluir pela culpa do impetrado, ora recorrente."

Acrescento que, o recorrente foi aposentado no cargo de Juiz de Direito na Comarca de Belmonte, com fundamento no art. 7º, seu § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964, por decreto de 28-4 daquele ano, baixado pelo Senhor Governador do Estado (fô-lhas 74 a 75).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria opinou no sentido de se julgar prejudicado o recurso. (fô-lhas 79).

#### VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Em face da aposentadoria do recorrente, acolho o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, pois, na verdade, o recurso perdeu seu objeto. Julgo-o prejudicado.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.419 — BA — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: Dr. *Érico Jílio Guimarães* — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso.

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Dolve* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-4-70).

#### ACÓRDÃO Nº 4.521

Recurso nº 3.227 — Classe IV — São Paulo (Guaratinguetá)

*Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a recurso contra a diplomação de candidato a Prefeito. — É de se negar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida deu interpretação plausível e escoreita à lei. — Não é inelegível o candidato a Prefeito que se afasta do cargo de Delegado de Polícia do município seis meses antes do pleito, bem como se afasta (de licença-prêmio) da chefia que exerce em outro município.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes termos:

"A Aliança Renovadora Nacional, inconformada com o V. Acórdão que negou provimento a seu recurso manifestado contra a diplomação do candidato *Raphael Américo Raniéri*, eleito Prefeito Municipal de Guaratinguetá, manifesta recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letra "a", do Código Eleitoral.

Aponta a recorrente como tendo sido afrontado o art. 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-1958, aplicável às eleições municipais por força da Resolução nº 6.960, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem assim o art. 146, nº III, letra "b", da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente que o recorrido, delegado de polícia, lotado na ocasião em outro município, não se teria afastado regularmente do cargo para disputar a eleição, uma vez que se utilizou de licença-prêmio e não do afastamento determinado em lei.

Para chegar à conclusão de incompatibilidade, tece a recorrente apreciações em torno da licença-prêmio e suas conseqüências, em que sustenta a inexistência do real afastamento do cargo por parte do recorrido para os fins eleitorais.

A matéria está tratada com a devida clareza pelo v. acórdão e pelo respeitável voto declarado a fls., sendo dois os fundamentos adotados: o de que o afastamento seria obrigatório em relação a cargo de delegado de polícia no município da eleição, ao passo que o recorrido estava lotado em outro; e o de que além disso ocorreu afastamento, pois, em licença-prêmio, não se encontrava em exercício.

Nada obstante, nos termos em que ficou posta a discussão no recurso, parece-me que é caso de dar-lhe seguimento, para que sobre tais arguições se pronuncie o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com a costumada clarividência.

Defiro a petição de fls. 65, processando-se como de direito."

Nesta instância a Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. A ARENA recorreu contra diplomação do candidato eleito a Prefeito Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, pelo M.D.B., no pleito de novembro de 1968, e como o T.R.E. lhe tinha negado provimento, interpõe o presente recurso especial contra o julgado.

2. A irresignação do recorrente consiste em que o impugnado seria inelegível porque, embora tenha deixado definitivamente o cargo de autoridade policial no município, seis meses antes do pleito, não no fez nos seis meses anteriores ao encerramento das inscrições. E também porque estaria incompatível a disputar o pleito, porque exercendo cargo de chefia mesmo em outro município, desse cargo só se afastou no interregno do registro ao pleito, através de licença-prêmio.

3. O T.R.E., à unanimidade e de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não deu pela inelegibilidade nem pela incompatibilidade, porque o diplomado se afastou definitivamente da função policial no município antes dos seis meses que antecederam à data do pleito, e que exercendo cargo de chefia em outro município, diferente e distante daquele em que disputava a eleição, não estava obrigado a afastar-se de tal cargo, e mesmo assim afastou-se oportunamente, tanto que se encontrava no gozo de licença-prêmio.

4. Como se vê, o que pretende o recorrente é que o T.R.E. ao decidir este pleito municipal tenha interpretado a lei imperfeitamente. No entanto, o T.R.E. não só emprestou à lei uma interpretação plausível, como até, ao nosso ver, escoreita.

Ora, em se tratando de interpretação plausível da lei, por T.R.E. em pleito municipal, não há ensejo, só por isso, a reforma através de recurso especial, por se tratar de decisão definitiva, irrecorrível (art. 276, do C.E.).

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso por incabível, mas se conhecido fôsse, pelo seu improvimento, de vez que o diplomado deixando definitivamente as funções policiais no município, antes de seis meses da data do pleito e tendo se afastado do seu cargo de chefia noutra município, através de licença-prêmio, atendeu perfeitamente às exigências constitucionais (art. 146, nº III, letra "b" da Constituição) e legais (art. 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-58).

O recurso nos parece, pois, incabível, mas se cabível fôsse não teria pertinência."

#### VOTO

O Senhor Ministro Diaci Falcão (Relator) — Entendeu o acórdão recorrido que não se configurava, *in casu*, a inelegibilidade prevista no art. 146, III, b, da Carta Política de 1967, porquanto o candidato a Prefeito pelo M.D.B., a partir de 19-4-68, foi lotado na Delegacia de Polícia de Santos, deixando assim de exercer o cargo em Guaratinguetá. Dêsse modo, não exerceu, nos seis meses anteriores ao pleito de 15-11-1968, o cargo de delegado de polícia, no Município em que foi candidato a Prefeito. Acrescenta ainda o aresto recorrido, textualmente:

"Está claro que o recorrido, como Delegado em exercício do cargo em Santos ou Guarulhos, de forma alguma poderia pressionar o eleitorado de Guaratinguetá, onde era candidato. E note-se que, mesmo nessas localidades, o recorrido não esteve no exercício do cargo, em virtude de férias ou de licença-prêmio". (fls. 57).

Como se vê, trata-se de razoável exegese da norma inserida no art. 146, III, b, da Carta Federal, que soa:

"Art. 146. São também inelegíveis:

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item III e as autoridades policiais e militares, com jurisdição no Município ou Território;"

O preceito se refere, incontestavelmente, a autoridade policial que haja exercido o cargo nos seis meses anteriores ao pleito, no Município em que é candidato. A restrição se situa dentro da entidade — município.

E de se considerar, ainda, como acentuou o acórdão, que nem mesmo em outro Município exerceu o cargo de delegado de polícia, pois se achava em gozo de férias ou de licença-prêmio. Diz o acórdão:

"E o argumento da recorrente, de que o afastamento de maneira a elidir a incompatibilidade, não se teria efetivado dada a circunstância de que o recorrido continuou a perceber seus proventos, não colhe. Pouco ou nada interessa à solução do caso indagar-se se o candidato funcionário público continuou ou não a receber vencimentos. O afastamento é imposto pela lei, como é óbvio, única e exclusivamente para que o candidato não se prevaleça de suas funções para coagir o eleitorado, o que nada tem a ver com o que eventualmente esteja recebendo do Estado por exercício de função pública.

A recorrente argumenta com o disposto no art. 502, § 2º, do Decreto nº 41.981, de 1963, que é a Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que diz que "o período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento, remuneração e gratificação de função".

Mas o exercício do cargo, pelo funcionário que está em gozo de licença-prêmio, é uma ficção legal, trata-se de "exercício ficto" de função, como muito bem acentua a Procuradoria Regional. Assim, o exercício da função nessas condições, deve ser entendido apenas para os efeitos administrativos. Estender as incompatibilidades daí decorrentes para efeito eleitoral e político, é rigor excessivo que não se afina com o espírito da lei, cuja finalidade é repita-se mais uma vez, impedir que o candidato funcionário se prevaleça do cargo para pressionar os eleitores". (fls. 57-58).

Por isso, também foi repelida a arguição de ineficácia do art. 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-1958, atinente a incompatibilidade para o exercício do cargo.

Por todo o exposto não diviso ofensa aos preceitos legais invocados pelo recorrente. E, por isso, embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.227 — SP — Relator: Ministro Diaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-4-1970).

#### ACÓRDÃO N.º 4.522

Recurso n.º 3.257 — Classe IV — São Paulo (Mairiporã)

*Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido de registro de Direção Municipal, mas anulou a eleição da Comissão Executiva, por ter sido procedida esta em desacordo com a lei. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A douta Procuradoria Geral Eleitoral fez exato resumo da matéria contida nos autos que passo a ler:

"1. Requerido o registro do Diretório Municipal de Mairiporã, Estado de S. Paulo, ao E. Tribunal Regional, foi o pedido impugnado, no que diz respeito à Comissão Executiva, (fô-lhas 6).

2. Alegaram os impugnantes (8 dos 21 membros), que a reunião do Diretório para a

eleição de sua Comissão Executiva havia sido convocada para o dia 14 de agosto. Tal reunião, contudo, não se realizou, à vista da ausência dos livros do Partido que se encontravam com o Sr. Rubens Cardoso César, então Presidente da Comissão Provisória, e no dia seguinte eleito Presidente da Comissão Executiva. Diante disso, acrescentam os impugnantes, o Sr. Carlos Alberto Zamberlan, cunhado do referido Presidente, propôs por escrito e todos os presentes assinaram a proposta, que fosse realizada uma nova reunião no mesmo local — a Câmara Municipal — às 20 horas do dia seguinte.

No horário previsto, porém, os impugnantes foram surpreendidos com a ausência dos demais membros do Diretório e apuraram que naquele mesmo dia, durante a tarde, uma ata previamente transcrita no livro próprio do Partido já havia circulado para a obtenção do número mínimo de assinaturas (11 assinaturas — folhas 4 e 5).

Terminam a impugnação declarando:

"Parecendo-lhes, salvo melhor juízo, ser fictícia a elaboração da referida Ata, proclamando, inclusive, como eleitos, membros que não foram consultados e nem tão pouco procurados para assiná-la, entendem os signatários, como ilegal a eleição da referida Comissão Executiva, razão pela qual requerem a V. Ex.<sup>a</sup> a impugnação da mesma e se digne fixar nova data para a realização de uma eleição verdadeira em todos os seus aspectos."

3. Observa-se, realmente, que João Nicolau Chamma Neto, Vice-Presidente e Ariston Caetano, Tesoureiro, não assinaram a ata da eleição da Comissão Executiva (fls. 4 e 5), e assinaram a impugnação (fls. 6 verso).

4. Aberta vista à ARENA, para se manifestar sobre a impugnação, o Partido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

5. Ouvida, a d. Procuradoria Regional opinou no sentido de ser deferido o registro do Diretório Municipal e, tendo em vista que a impugnação não havia sido contestada, que devia ser realizada outra eleição da Comissão Executiva, com regular convocação dos membros do Diretório.

6. Pelo acórdão de fls. 11 o E. Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro do Diretório e, acolhendo a impugnação, anulou a eleição da Comissão Executiva.

7. Dessa decisão recorre a ARENA, alegando, em resumo:

a) que não contestou a impugnação porque a afirmativa de que a ata havia sido simplesmente "assinada por alguns" era infantil e irrelevante, e que a reunião para a eleição da Comissão Executiva foi realizada;

b) que o acórdão recorrido incorreu em lamentável equívoco, com errônea aplicação da lei, ao declarar que a eleição da Comissão Executiva devia ter sido procedida na forma do art. 31, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos, uma vez que tal dispositivo regula a eleição dos Diretórios, através das Convenções, e não das Comissões Executivas, eleitas pelos Diretórios;

c) que para reparar o lamentável engano do C. Tribunal Regional, deve ser provido o recurso, para que seja ordenado o registro da Comissão Executiva, "escolhida na forma da lei, pela maioria do diretório eleito e já reconhecido e registrado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Leio ao Tribunal a manifestação da Procuradoria sobre o recurso:

"8. O E. Tribunal Regional realmente incorreu em equívoco ao afirmar que a eleição da Comissão Executiva é regulada pelo art. 31, § 2º, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Mas a decisão, em sua conclusão, está certa.

9. A Lei Orgânica dos Partidos, no artigo 27, § 1º, estabelece que as Comissões Executivas "serão eleitas pelos diretórios respectivos", e o Ato Complementar nº 54, não tendo disposto de maneira diversa, e ordenando a aplicação da referida lei (art. 1º), no que não o contrariasse, ratificou aquela norma.

10. Não tendo contestado a impugnação sob a alegação de que não o fez porque a afirmação de que a reunião do diretório não havia sido realizada era "infantil e irrelevante", a ARENA não deixou outra saída para o E. Tribunal Regional.

11. Não seria possível deferir o registro da Comissão Executiva, se, sem contestação, oito membros do Diretório, inclusive dois que foram eleitos para a referida Comissão, impunham o registro sob a alegação de que o Diretório não se reunira.

12. Ou a ata da reunião é ideologicamente falsa, ou a declaração contida na impugnação de fls. 6 o é.

13. Para o julgamento do presente recurso, não interessa o deslinde da questão, uma vez que a decisão recorrida, acolhendo a impugnação, não foi proferida contra expressa disposição de lei, não ensinando, assim, o conhecimento e provimento do recurso.

14. Não vem ao caso, também, que os signatários da ata de fls. 4 constituam a maioria do Diretório (11 em 21), porque não podia prevalecer uma decisão, mesmo da maioria, se tomada de forma irregular, ao arpejo da lei, e, como se verifica da própria ata, nem chegou a ser realizada a eleição do órgão partidário — "... Reabertos os trabalhos, com a palavra o Sr. Luiz da Silva Netto, este apresentou a seguinte constituição para a Comissão Executiva, a qual mereceu aprovação por parte de todos os presentes..."

15. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, mantida, assim, em sua conclusão, a decisão do E. Tribunal Regional, sugerindo, ainda, que seja anulado se a ata de fls. 4 é ideologicamente falsa. Para que a Corregedoria Geral possa acompanhar as providências que venham a ser tomadas, deve ser enviada àquele órgão cópia da decisão, desde que aceita a sugestão da Procuradoria Geral."

Acolho por inteiro o parecer lido e, pelos fundamentos aí expostos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.257 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA, Seção de S. Paulo — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Floy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-4-1970).

## ACÓRDÃO Nº 4.524

Recurso n.º 3.291 — Classe IV — Distrito Federal — Rondônia (Pôrto Velho)

*Recurso de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de pedido de impugnação de registro de candidatos a Vereadores por quem não fez prova de que é eleitor. — Se o Juiz Eleitoral — e os próprios recorridos — não contestaram que o impugnante era eleitor, a falta de prova da qualidade de eleitor de um dos recorrenes não azeu impedir o exame da inelegibilidade arguida. — O Tribunal decidiu pelo provimento do recurso para que o Tribunal Regional aprecie o mérito.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisao.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Helio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 8-5-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que não conheceu do pedido de impugnação dos registros dos candidatos a Vereadores de Porto Velho, pela ARENA, às eleições de 30 de novembro de 1969, o M.D.B., por seu delegado, e o Sr. Frontin Raimundo da Cunha, procurador da Comissão Executiva, em Pôrto Velho, recorreram para este Egrégio Tribunal Superior.

O acórdão recorrido, de fls. 60, está assim redigido:

## EMENTA

“Não se conhece de impugnação de Registro de Candidatos por quem não fez prova de que é eleitor”.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Estado do Acre, preliminarmente, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto pelo cidadão Frontin Raimundo da Cunha, por não haver sete comprovado a sua condição de eleitor, à data da impugnação”.

Falando sobre o recurso de fls. 63-69 e documentos de fls. 70-71, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*, assim expõe e conclui sobre a questão:

1. “O E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo acórdão de fls. 60, não conheceu do recurso interposto por Frontin Raimundo da Cunha, “por não haver este comprovado a sua condição de eleitor, à data da impugnação.”

2. A condição de eleitor, do recorrente, parece-nos, se dúvida houvesse, devia ser levantada pelo Juiz Eleitoral.

3. Se o Juiz Eleitoral — e os próprios recorridos — não contestaram que o recorrente é eleitor, parece-nos que o E. Tribunal Regional não devia se apegar a tal excesso de formalismo para se recusar a apreciar o mérito do recurso.

4. Deve ser salientado, ainda, que o M.D.B. também recorreu da decisão que registrou os candidatos (fls. 28), e embora o recurso para esta E. Corte declare que o E. Tribunal Re-

gional, também preliminarmente, repeliu a legitimidade do M.D.B. para recorrer, o acórdão de fls. 60 não faz qualquer referência ao referido partido.

5. Embora o M.D.B. não haja impugnado o registro dos candidatos, podia, como o fez, recorrer contra a decisão que deferiu tais registros.

6. O Código Eleitoral, de maneira ampla, declara que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes, cabe recurso para o Tribunal Regional (art. 265). E em nenhum outro dispositivo condiciona o recurso contra decisão que houver deferido registro de candidatos a prévia impugnação.

7. A impugnação, no caso do registro de candidatos, é um mero alerta para que o Juiz, ou Tribunal, não registre candidato inelegível. Tanto é assim, que em relação aos recursos contra a apuração, por exemplo, o Código declara, expressamente, que “nao será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas” (art. 171).

8. Nem se compreendia que fôsse de outra forma, pois, no caso de registro de candidatos, um cidadão inelegível poderia ser eleito apenas porque o pedido não fora impugnado. A simples falta da impugnação, a prevalecer a tese do E. Tribunal Regional, levaria o candidato a ser registrado.

9. É notório, contudo, que tal não se dá, pois:

a) o Código Eleitoral não estabelece que a impugnação é condição prévia para o recurso;

b) as Instruções para o Registro de Candidatos para as eleições de 30 de novembro de 1969 — Resolução nº 8.559 — deixam claro a desnecessidade da impugnação como condição prévia para o recurso, ao declarar, no art. 13, que “conclusos os autos, com ou sem impugnação, o Juiz julgará e publicará sua decisão nos três dias imediatos”, para, no art. 14, sem nenhuma restrição, declararem que “da publicação da sentença em cartório correrá o prazo de dois dias para a interposição de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral”;

c) é função precípua da Justiça Eleitoral evitar que um cidadão inelegível obtenha o registro, e, diante disso, “se o candidato for inelegível o Juiz Eleitoral indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação (Instruções citada, art. 30);

d) a lei dá tanta importância para o exame pela Justiça Eleitoral, dos casos de inelegibilidade, que mesmo que não tenha havido impugnação, ou, o que é mais importante, recurso contra o registro, tal exame pode ser provocado até em recurso contra a diplomação (art. 252, I, do Código), depois que o candidato foi registrado, votado, eleito e diplomado;

10. Como se compreender que o Código permita o recurso contra a diplomação, com fundamento em inelegibilidade, e admitir-se que não o permita, na fase própria, que é a do registro, porque o recorrente não impugnou o registro? Seria o cúmulo da falta de bom senso, *data venia*, se a Justiça Eleitoral não pudesse examinar a inelegibilidade do candidato, antes da eleição, através de recurso próprio e tempestivo, e fôsse forçada a examiná-lo depois da eleição, com o candidato já eleito.

11. O que se verifica, do que já foi exposto, é que a lei dá tanta importância ao exame da inelegibilidade que permite até a verificação posterior, na diplomação. Conseqüentemente, não iria impedir o exame no recurso próprio, apenas por falta de impugnação, que é um mero alerta dirigido ao órgão competente para o registro.

12. Em conclusão, portanto, opinamos pelo conhecimento e provimento dos recursos, a fim de que o E. Tribunal aprecie o mérito e decida como fôr de direito".

Posteriormente determinei a juntada da petição de 3 do corrente mês com um documento — certidão da Junta Comercial do Território Federal de Rondônia, com o qual procura-se provar a incompatibilidade dos candidatos.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Examinei detidamente o processo. Está correto o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Realmente não se compreende que a falta de prova da qualidade de eleitor de um dos recorrentes pudesse trancar recurso que versa sobre inelegibilidades. O próprio Presidente da Comissão Executiva da ARENA, ao contra-arrazoar o recurso, perante o Juiz Eleitoral da 2ª Zona do Território Federal de Rondônia, alega que não reconhecia qualidade a "um simples eleitor" para levantar a questão. Logo, admitia fosse ele eleitor. Acrescente-se que é o Sr. Frontin Raimundo Cunha Tesoureiro da Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, no Território Federal de Rondônia, conforme Registro feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Concluo, Sr. Presidente, pelo conhecimento e provimento dos recursos, para que o E. Tribunal Regional aprecie o mérito e decida como fôr de direito.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.291 — RD — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrentes: MDB, por seu delegado e Frontin Raimundo da Cunha, procurador da Comissão Executiva em Pôrto Velho — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hêlio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-4-1970).

#### ACÓRDÃO Nº 4.525

Mandado de Segurança nº 375 — Classe II — Goiás (Goiânia)

Mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que promoveu, pelo critério de antiguidade, outro funcionário. — É de se julgar prejudicado o pedido, visto que o ato impugnado já foi corrigido pelo impetrado que fez retroagir seus efeitos à data em que foi ferido o direito líquido e certo da impetrante.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estave presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Geraldina Pereira Cabral, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, requereu mandado de segurança contra o ato de sete de julho de 1969, pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás promoveu, pelo critério de antiguidade, um funcionário de sua secretaria ao cargo símbolo PJ-7. Alega a requerente que teria sido preterido o seu direito líquido e certo aquela promoção.

Na impetração, a requerente informou que havia requerido a mesma segurança ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, lacerado ao Acórdão nº 4.192, deste Tribunal Superior que decidiu caer ao próprio Tribunal apreciar, originariamente, mandado de segurança contra seus atos.

As informações foram prestadas pelo telex de fls. 27, onde se esclareceu que o mandado de segurança impetrado perante aquele Tribunal não pusera ser julgado lacerado ao acúmulo de serviço eleitoral, mas que a impetrante fora promovida, a 22-8-69, pelo critério de merecimento ao símbolo PJ-7, já estando, portanto, no cargo que pleiteia através da segurança.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fôlhas 30-31, emitiu parecer pelo inexistente do writ, por não estar devidamente instruído, ou pela conversão do julgamento em diligência para complementação das informações.

O Tribunal, na Sessão de 24-2-70, converteu o julgamento em diligência para solicitar as seguintes informações:

1) se o ato foi praticado exclusivamente pela Presidência do Tribunal, caso em que a segurança deve ser apreciada pelo T.R.E., ou se foi reterido pelo Tribunal, hipótese em que a competência originária passa a ser do T.S.E.

2) Qual o tempo de serviço, na classe, da impetrante e do nomeado.

Essas informações complementares foram prestadas pelo Ofício de fls. 36-37 e instruídas pelos documentos de fls. 38-47. Esclarecem eles que o ato foi praticado pela Presidência e submetido à respectiva rotina de promoção e aprovação do Tribunal regional". Juntou-se, ainda, cópia do Acórdão proferido pelo Regional no mandado de segurança perante ele impetrado, do qual destaco os seguintes trechos: "A ilustrada autoridade coatora, solicitada, prestou as informações de fls. 26-27, confessando o engano verificado na apuração do tempo de serviço da impetrante pela Seção competente desta Casa, omitindo grande parte de sua vida funcional. Informa mais que, a Autora já se encontra promovida ao símbolo e carreira reclamados, desde 22 de agosto de 1969 e finaliza sugerindo fazer-se tão-sómente a devida retificação na antiguidade no símbolo PJ-7, para considerá-la promovida a partir de 7 de julho de 1969, quando deu-se a promoção de Sebastião Alves de Castro, preterindo a Autora". E a decisão foi a seguinte: "Ante o exposto, acordam os membros componentes deste Tribunal, à unanimidade, em conceder a segurança, para considerar a Impetrante promovida a partir de sete de julho de 1969, quando foi preterida em favor de Sebastião Alves de Castro, assegurando-lhe todas as vantagens decorrentes, à exceção das de efeito patrimonial, por serem impossíveis em ações desta natureza, porém, pleiteáveis na via própria". A decisão é de 20 de janeiro de 1970.

Novamente ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, que não se incluiria na competência originária do Tribunal Superior (fls. 50).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — A conclusão do duto parecer de fls. 50, evidentemente, é fruto de equívoco, pois, no parecer de fls. 30 se à impetrante, tendo em vista decisão isolada deste encontra afirmado: "Ao contrário do que pareceu

Tribunal, a competência para julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral é, originariamente, desta Corte (Código Eleitoral, artigo 22, I, a)".

As informações demonstram que o ato foi praticado pelo Presidente, mas submetido à aprovação do Regional. Assim, a apreciação do ato impugnado, através de mandado de segurança, é da competência originária deste Tribunal Superior.

Assim, conheço do pedido, mas julgo-o prejudicado, visto que o ato impugnado, de qualquer forma, já foi corrigido pelo Impetrado que fez retroagir seus efeitos a data em que foi ferido o direito líquido e certo da Impetrante.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

M. S. nº 375 — GO — Relator: Ministro Célio Silva — Impetrante: Geralda Pereira Cabral, funcionária da Secretaria do T.R.E. — Impetrado: T.R.E.

*Decisão: Julgado prejudicado.*

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Prouença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-4-70).

#### ACÓRDÃO Nº 4.526

**Recurso n.º 3.279 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)**

*Recurso de decisão do Tribunal Regional que colocou funcionário de sua Secretaria à disposição de outro T.R.E. — Não se conhece de apelo, quando falta qualidade para recorrer, uma vez que se trata de Promotor Público Estadual (art. 27, § 4º, do Código Eleitoral), requisitado pela Procuradoria Regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral, que assim esclarece a matéria debatida:

1. "O E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, atendendo a solicitação do ilustre Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, colocou à disposição do referido órgão funcionária de sua Secretaria (Resolução nº 77, fls. 21-24).

2. Contra essa decisão recorre o Promotor de Justiça *Nilson Fávoro Bermudes*, do Ministério Público Estadual, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral na forma do artigo 24, § 4º, do Código Eleitoral.

3. Alega o recorrente que a decisão recorrida infringiu o art. 2º da Resolução número 6.809, do T.S.E., a jurisprudência do T.S.E. sobre requisições de funcionários e decisão anterior do próprio Tribunal Regional.

4. A recorrida, por seu advogado, alega, preliminarmente, as seguintes preliminares:

a) que a decisão do T.R.E. é irrecurível, por versar matéria administrativa;

b) que a Procuradoria Regional não é parte legítima para interpor o recurso;

c) que o recurso é intempestivo.

5. As preliminares são, tôdas, improcedentes. Quanto às duas primeiras a jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica sobre a matéria. Dispensamo-nos, porisso, de maiores comentários. Quanto à terceira, a decisão foi publicada em 14 de outubro e o recurso interposto em 17, portanto dentro do prazo.

6. Parece-nos, contudo, que outra preliminar, não levantada pela recorrida, deve ser examinada.

7. O recorrente, como se viu, é Promotor Público Estadual, colocado à disposição da Procuradoria Regional nos termos do art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, *in verbis*.

"§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podem os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal".

8. O promotor estadual, assim requisitado, passa a exercer as funções de assistente do Procurador Regional, mas não o substitui, inclusive nos impedimentos legais, pois não pode participar das sessões dos Tribunais Regionais.

9. Não pode, assim, parece-nos, assumir as funções do Procurador Regional e, em seu nome, recorrer das decisões do Tribunal Regional.

10. No caso dos autos, aliás, o ilustre representante do Ministério Público Estadual recorre na sua condição de Promotor Estadual requisitado na forma do art. 27, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 27), e não como Procurador Regional.

11. Se o Procurador Regional teria qualidade para recorrer, o mesmo, *data venia*, não ocorre com o Promotor requisitado para auxiliá-lo, o qual, parece óbvio, não pode assumir as funções do Procurador.

12. Assim, preliminarmente, opinamos no sentido de que o recurso não seja conhecido.

13. Mesmo que desprezada a preliminar, o recurso não deverá ser conhecido, pois a decisão recorrida não infringiu a Instrução desta E. Corte, nem a sua jurisprudência.

14. A referida Instrução (Resolução número 6.809), disciplina a *requisição de funcionários*, e, no caso, não houve requisição, mas mera solicitação no sentido de que a funcionária fôsse colocada à disposição do E. Tribunal Regional de Minas Gerais (ofício de fls. 19).

15. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, preliminarmente por não ser o ilustre Promotor Público Estadual parte legítima, e, ainda que o seja, por não haver a decisão recorrida infringido texto expresso de lei ou divergido de decisão de outro Tribunal Regional."

voto

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso oferecido por um Promotor Público Estadual, simples auxiliar do Procurador Regional Eleitoral, que não pode participar das sessões do Tribunal (§ 4º, do art. 27, do Código Eleitoral). Não se cuida, *in casu*, de substituto legal do Procurador (§ 2º, do citado art. 27). Dêsse modo, como auxiliar do Procurador Regional, a quem não substitui nos seus impedimentos, não pode recorrer das decisões

do Tribunal Regional Eleitoral. Melhor precisando, não se achava legalmente habilitado para recorrer.

Não conheço do recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.279 — ES — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: O Representante do Ministério Público Estadual, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: T.R.E. e Maria de Lourdes de Almeida Ferraz.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Celio Silva, Helio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-4-1970).

#### ACÓRDÃO Nº 4.527

Recurso nº 3.295 — Classe IV — Piauí  
(Santa Filomena)

*Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que não conhecendo da impugnação oferecida por eleitores, alegando nulidades na Convenção, deferiu, provisoriamente, o registro de Diretório Municipal. — E de se dar provimento ao recurso para declarar nula a Convenção Municipal, uma vez violados o § 1º do art. 2º do AC-54, e o art. 2º da Resolução nº 8.484, por constar da ata ter votado eleitora não filiada ao partido, determinando, ainda, sejam extraídas cópias das petições de fls. 25 e 31-32, bem como da ata e encaminhadas ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Celio Silva, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-5-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Celio Silva (Relator) — O Diretório Regional da ARENA, do Piauí, requereu o registro do Diretório Municipal de Santa Filomena, instruindo-o com cópia da Ata da Convenção (folhas 5), da qual consta um protesto assinado por cerca de trinta eleitores que passo a ler:

“Exmo. Sr. Presidente da Comissão Executiva da ARENA, nesta cidade, vimos mui respeitosamente de acôrdo com a lei pedir que seja transcrito na Ata final desta eleição para apuração deste Diretório o seguinte documento: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal neste Estado os abaixo assinados eleitores inscritos vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, protestarem contra a validade da Eleição para Diretório Municipal, de Santa Filomena, pelos seguintes fatos que passam a expor.

1º Que chegou a esta cidade um livro rubricado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral de Florianópolis, designado, cujo foi depositado em Cartório para inscrição de filiação da ARENA do

qual o Presidente da Comissão tem conhecimento pois assinou no mesmo.

2º Que depois, no último dia de encerramento marcado para inscrição deu entrada no Cartório Eleitoral mais dois livros rubricados pelo mesmo Juiz já com data posterior ao outro primeiro livro sem que a Secretaria da Comissão tivesse tido conhecimento dos mesmos a não ser na data que deu entrada no Cartório em data do encerramento para inscrição;

3º Que os dois foram mandados para ao interior do Município para inscrição de eleitores por um preposto do Presidente sem um lugar onde os mesmos podiam ficar expostos à disposição dos interessados como designa o Ato Complementar nº 54, art. 2º, combinado com o § 5º, do art. 8º, das do T.S.E. de 5 de 69;

4º Que os referidos livros no termo de abertura não consta designação o endereço onde deviam permanecer a disposição dos interessados conforme manda a lei;

5º Que com grande surpresa nossa fomos tolhidos no nosso dever de votar escolhendo candidatos de nossa preferência para composição do Diretório, pelo Sr. Presidente da Comissão Executiva Municipal, alegando que o livro por nós assinado era nulo por não estar encerrado pelo Juiz. Foi dado entrada no Cartório Eleitoral em tempo ditas fornecidas certidões pelo Escrivão Eleitoral dando encerramento constando o nome do último eleitor inscrito;

6º Que o encaminhamento dos referidos livros deveria ter sido feita pelo Sr. Presidente ao Juiz competente para o devido encerramento;

7. Que devido as falhas existentes nos livros apontadas pelo Sr. Presidente da Comissão e de acôrdo com o exposto acima verifica-se a comprovação de coação, dolo e má-fé, tudo premeditada antecipadamente contra a liberdade e manifestação de eleitores livres e conscientes, cujos também inscritos no antigo livro da ARENA de 1966, extraviado propositalmente. Inclui-se nos signatários Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores inscritos tolhidos os seus direitos aguardamos justiça.

Santa Filomena, 10 de agosto de 1969. — Caio Lustosa Alencar, João Pinheiro de Queiroz, Wilson Carvalho Rosa, Serajim Rosa Linard, José Nasário de Abreu, Tiosino Francisco de Alencar, Berilo Pereira de Carvalho, Adília Barbosa, Lizard Amerida Lustosa, Valnisa L. Alencar Nogueira, José Ribamar Lustosa de Alencar, Maria das Dores Sobreira de Queiroz, Filomena Pires Lustosa, Delfina Sobreira de Queiroz, Raimundo Nonato de Carvalho Neres, Osvaldo Alves de Oliveira, Manoel Barbosa, Maria Pereira da Silva, Valdinar Pereira da Silva, Valdimir Alves Pereira, João de Deus L. Alencar, João Pires Lustosa, Ceir Oliveira, Solino Alves da Rosa, Valdir José Lustosa de Alencar, Wandira Maria Lustosa de Alencar, Gonçalo da Silva Pimentel, Antero Sobreira Lima, Escrivão Eleitoral, Walter Sobreira Lima, João Sobreira Lima, Pedro Nogueira, Clelinda Nogueira, Fenelon Lustosa do Amorim, Promotor, Wanda Teresinha L. Alencar.

O Sr. Presidente da Comissão, faz constar para os devidos fins o seguinte: não só os filiações do livro primeiro (não numerados) se acha irregularmente inscrito, por não satisfizerem em grande parte, o que diz o § 1º, do art. 12, do Ato Complementar nº 54; como permaneceram ainda os livros em Cartório, que são em número de três, inclusive os numerados (A e B), como ainda se encontram sem terem sido remetidos ao Poder Competente da Justiça Eleitoral, para a lavratura do termo de encerramento. O livro primeiro, se acha igualmente desamparado pelo § 2º do citado art. 12,

uma vez que só os numerados A e B, foram conforme manda a lei entregues em Cartório pelo Presidente da Comissão Provisória; em consequência só destes o Presidente da Comissão tirou cópias, que foram como medidas de precaução remetidas ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta Zona, cuja documentação amparou a realização desta Convenção, através de uma cópia credenciada, que o Sr. Presidente da Comissão, em viagem rápida à Capital do Estado, conseguiu junto ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, com apóio em um recibo fornecido pelo Cartório Eleitoral desta cidade, no qual consta as duas últimas assinaturas dos livros A e B, entregues em Cartório. Oportuno se torna transcrever igualmente, como medida de esclarecimento e providências que a Convenção aqui realizada teve o seu início altamente tumultuado com ofensas em palavras e ameaças a pessoa física do Sr. Niso Sousa e Silva, Observador da Justiça Eleitoral, inclusive através de arma (revólver), o que motivou o Sr. Observador da Justiça, pedir em voz alta garantias ao Presidente da Convenção; o que ocorreu por parte de um filho do Prefeito quando o seu pai batia na mesa da Convenção, declarando impedir a realização da mesma se as suas pretensões não fossem atendidas, as quais eram de fazer votar os filiados no livro não encerrado pelo Juiz Eleitoral da Zona.

Votou nesta Convenção a eleitora não filiada Wanda Teresinha Lustosa de Alencar, dado participar a mesma dos trabalhos da Convenção, como membro da Comissão e Secretária."

O pedido de registro foi impugnado por Caio Lustosa de Alencar, primeiro signatário do protesto constante da Ata da Convenção, sob a alegação de nulidades na Convenção.

As fls. 24, estão as contra-razões oferecidas por Irineu da Costa Pires, eleito Presidente do Diretório Municipal da ARENA, de Santa Filomena.

A fls. 25, o impugnante requereu fossem requisitados os três livros de filiação partidária existentes em Santa Filomena, a fim de ser feita perícia grafológica destinada a comprovar a existência de fraude consistente em um mesmo eleitor haver assinado por vários outros.

O pedido foi indeferido pelo eminente Relator, nos termos seguintes:

"Requer o cidadão Caio Lustosa de Alencar, no recurso interposto contra a Convenção Municipal da ARENA, Município de Santa Filomena, a requisição de livros de filiação partidária existentes e recolhidos ao Cartório Eleitoral daquela cidade.

Ao processo eleitoral aplicam-se subsidiariamente as normas do processo civil, as quais estão bem determinadas no art. 159 e seu parágrafo único.

Para a obtenção do requerido deveria o requerente ter comprovado, inicialmente, a impossibilidade de obtenção de certidões do Cartório Eleitoral de Santa Filomena, o que não fez.

Com base no inciso da letra "a", do referido parágrafo único do art. 159, do Código de Processo Civil, o pedido é de ser indeferido, o que faço nesta oportunidade, por intempestivo.

Abra-se vistas ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral e intime-se as partes."

Voltou o impugnante com a petição de fls. 27, pedindo reconsideração do despacho de fls. 26, sob o fundamento de que não é possível comprovar a fraude nas inscrições através de certidão, sendo imprescindível a perícia grafológica nos próprios livros.

Esta petição mereceu apenas o despacho: "J. Vistas (sic) ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral", e não foi, posteriormente, decidida.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 28, emitiu o seguinte parecer:

"MM. Juizador:

A exemplo do que foi feito em relação aos outros municípios, o Diretório Regional da ARENA também nomeou sua Comissão Provisória para o Município de Santa Filomena.

Essa Comissão preparou e levou a efeito a Convenção do dia 10 de agosto, não tendo havido nada de particular ou especial relativamente ao registro de chapa para concorrer ao pleito convencional, tanto assim que nada se reclama ou discute a esse respeito, no presente processo.

Não tendo havido nenhum problema quanto ao registro da chapa, não há, consequentemente, qualquer possibilidade de se cogitar de qualquer das hipóteses de recurso previstas no art. 14 do AC-34.

Quando da realização da Convenção, entretanto, surgiu um protesto que se acha transcrito na ata de fls. 4 a 5, todo desenvolvido em torno do caso de um livro de filiação partidária que a Comissão Provisória não reconheceu nem aceitou.

Apresentado o protesto e transcrito ele na ata, a Comissão Provisória manteve sua recusa em relação ao livro mencionado e prosseguiu nos seus trabalhos normais, fez eleição e apuração, verificando-se, depois a eleição da Comissão Executiva do Diretório Municipal eleito, conforme a ata de fls. 6.

Segundo nosso modo de ver, tantas vezes repetido, não tendo havido o recurso do citado art. 14 — AC-54, resta ver se, porventura, ocorre recurso contra a votação e apuração, nos termos em que está definido e regulado no § 2º e no § 4º, *in fine*, do Código Eleitoral.

Tal recurso também consideramos incapável, como tantas vezes temos dito, mas, se algum tiver de ser cogitado, será, necessariamente, nesses termos.

Como também essa hipótese não se manifesta nos autos, o certo é que não há recurso de qualquer natureza que mereça ser apreciado pelo Egrégio Tribunal.

Fora daí, é aquela situação conhecida, segundo a qual o Diretório Regional, órgão de direção e orientação política do Partido, a quem cabe traçar sua linha de ação e velar pela respectiva observância e execução, aceitou o resultado da convenção, tanto assim que se dirigiu a esse Egrégio T.R.E., solicitando o registro do Diretório Municipal de Santa Filomena, tal como foi eleito no dia 10 de agosto, conforme consta destes autos, não havendo motivo de qualquer natureza para uma interferência do Egrégio Tribunal na linha política do Partido.

Em conclusão, estando juntas ao presente processo as atas de constituição do Diretório e de eleição de sua respectiva Comissão Executiva, opinamos pelo deferimento do pedido de registro, marcando-se ao solicitante prazo razoável para que atenda às exigências probatórias do Colendo T.S.E., constantes dos dois telegramas já conhecidos, desprezados os requerimentos de fls. 12 e 26, que não configuram qualquer recurso, muito menos recurso tempestivo."

E o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, proferiu o seguinte Acórdão:

"Pedido de registro de Diretório Municipal instruído, apenas, com cópia da ata da Convenção.

Memorial pedindo a dispensa de outros documentos além da ata da Convenção.

Impugnação ao registro sob a alegação de ter havido carceamento do direito de voto na Convenção.

Indeferimento do pedido de dispensa de documentos, e não conhecimento da impugnação.

Deferimento provisório do registro. Vistos estes autos, etc.

O Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Deputado Heitor Cavalcante, requereu o registro do seu Diretório Municipal em Santa Filomena.

O pedido veio instruído com cópia da ata da Convenção Municipal visada pelo Presidente da Comissão Provisória.

A falta de instrução regular, o requerente foi intimado para completar a instrução do processo e apresentou o memorial de fls., pedindo que a cópia da ata da Convenção fosse considerada bastante ao deferimento do registro.

Ingressou no processo o Dr. Caio Lustosa de Alencar, Prefeito Municipal daquela cidade, impugnando o registro, sob a alegação de ter havido carceamento no direito de voto na Convenção Municipal, bem como fraude na filiação partidária.

O Presidente da Comissão Provisória, que presidiu a Convenção Municipal, contestou a impugnação.

Em seguida, o impugnante pediu a requisição dos livros de filiação, a fim de comprovar a aludida fraude. Requerimento esse que foi indeferido pelo relator com apoio no art. 159 do Código de Processo Civil.

Dêse despacho houve pedido de reconsideração, em cuja petição o impugnante inquiriu de nulidade a Convenção.

Com vista dos autos, o Exmo. Sr. Doutor Procurador Regional Eleitoral, substituto, considerando não ter ocorrido impugnação à chapa registrada nem o recurso previsto no art. 14 do AC-54, bem como o apelo regulado e definido nos §§ 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, opinou pelo deferimento provisório do registro e por que fosse marcado ao requerente prazo para completar as exigências probatórias do pedido.

Isto pôsto:

Resolveu o Tribunal, à unanimidade de votos e de acórdão com o parecer, indeferir o pedido do memorial no sentido de considerar suficiente para o deferimento do registro apenas a cópia da ata da Convenção, não conhecer da impugnação, e deferir, provisoriamente, o registro, marcando ao requerente o prazo improrrogável de 90 dias, para que satisfaça as exigências das Resoluções ns. 8.507 e 8.543, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral."

Dessa decisão foi interposto recurso especial para este Tribunal, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que nenhuma lesão de direito escapa ao crivo do Judiciário, e que o seu direito foi cerceado pelo acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fls. 34), foi contra-arrazoado (fls. 35) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

1. "Caio Lustosa de Alencar, Prefeito do Município de Santa Filomena, recorre contra a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que determinou o registro do Diretório da ARENA, do referido município.

2. Preliminarmente, parece-nos que o recurso não deve ser conhecido, por faltar qualidade ao recorrente, que não foi candidato a membro do referido Diretório.

3. Verifica-se, porém, pela petição de fls. 25, que o recorrente, antes do julgamento efetuado pelo E. Tribunal Regional, denunciou aquele órgão a ocorrência de fraude no processo de filiação de eleitores, afirmando que uma mesma pessoa falsificara a assinatura de diversos eleitores.

4. Nenhuma providência tomou o E. Tribunal, pelo menos nada consta dos autos, nem da decisão — para apurar a veracidade da denúncia, que, se verdadeira, constitui crime eleitoral.

5. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, por falta de qualidade do recorrente, e, ainda, para que seja apurado se realmente foram falsificadas assinaturas nos livros de inscrição partidária. Para que a Corregedoria Geral possa acompanhar a tramitação do processo, no que diz respeito à apuração do eventual ilícito penal, sugerimos que os autos sejam a ela enviados, antes de determinada a sua baixa à instância regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente, ao impugnar o pedido de registro do Diretório, realmente declinou a sua condição de Prefeito Municipal de Santa Filomena, mas declinou, também, o fato de ser eleitor e ter tido o seu direito de voto cerceado na Convenção destinada a eleger o diretório registrando. Tenno, para mim, que agiu na qualidade de simples eleitor filiado a partido político e não no exercício do seu cargo de Prefeito, e, por isso, reconheço-lhe qualidade para recorrer. Brevemente, o recorrente não apontou os artigos de lei que entende contrariados pela decisão recorrida, todavia, toda a sua argumentação é no sentido de que nenhuma lesão de direito escapa ao crivo do Judiciário e que lhe foi cerceado o direito de provar a fraude na inscrição partidária.

Ora, o acórdão recorrido não conheceu da impugnação sob a alegação de que não teria havido recurso contra o registro dos candidatos ao diretório, mas a impugnação se funda não no registro ilegal de chapas, mas sim na negativa do direito de voto a determinados filiados, na fraude que teria ocorrido na inscrição de alguns filiados que votaram e, principalmente, no fato de haver votado quem não era filiado ao partido.

Por outro lado, não há como negar o cerceamento do direito do recorrente de, na instrução da impugnação; provar a fraude que alega haver ocorrido. É óbvio que a fraude na inscrição, quando se alega que um mesmo eleitor inscreveu-se por vários outros, não pode ser comprovada através de certidão, e sim, através de exame grafotécnico nos livros de filiação.

Assim, conhecendo, como conheço do recurso especial, meu voto seria no sentido de cassar o Acórdão recorrido para determinar o deferimento da prova requerida pelo impugnante e, a seguir, a apreciação da impugnação, como de direito, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Todavia, desde que do pedido de registro consta a cópia da Ata da Convenção na qual expressamente se afirma que: "votou nesta Convenção a eleitora não filiada Wanda Teresinha Lustosa de Alencar, dado participar a mesma dos trabalhos da Convenção, como membro da Comissão e Secretária", tenho por irremediavelmente violados o parágrafo primeiro do art. 2º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, e o art. 2º da nossa Resolução nº 8.484, de 3 de junho de 1969, e, assim, dou provimento ao recurso para, desde logo, declarar nula a Convenção da ARENA, realizada a 10 de agosto de 1969, no Município de Santa Filomena, Piauí, determinando, ainda, que se extraiam cópias das petições de fls. 25 e 31-32, encaminhando-se-as ao Juiz Eleitoral da zona para os fins do disposto nos arts. 356 e seguintes do Código Eleitoral. Bem como que também se envie ao Juiz Eleitoral da zona cópia da Ata de

fls. 5, para as providências que Sua Excelência julgar necessárias, visto que o protesto nela transcrito se encontra assinado pelo Promotor e pelo Escrivão Eleitoral.

*Decisão unânime.*

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.295 — PI — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Caio Lustosa de Alencar, Prefeito Municipal — Recorridos: T.R.E. e Irineu da Costa Pires, Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-4-1970).

### ACÓRDÃO Nº 4.529

#### Mandado de Segurança nº 364 — Classe II (Recurso) — Maranhão (São Luis)

*Recursos especiais de decisão de Tribunal Regional, que não admitiu o ingresso de litisconsortes e determinou o aproveitamento dos impetrantes como excedentes até o aproveitamento em vagas que se verificarem. — Admitidos os recursos como ordinários, o Tribunal decidiu primeiro, dar provimento para o fim de declarar os litisconsortes como partes integrantes do mandado de segurança; e segundo, dar provimento, em parte, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas 13-3-1962, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049-62, determinando ao Tribunal Regional que proceda a novas nomeações, com observância do disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13-3-1962, observando-se, porém, na execução de julgado os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9-6-1966.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 8-6-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Em maio de 1962, três funcionários federais e quatro funcionários estaduais, que se encontravam requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, impetraram mandado de segurança contra os atos da Presidência daquela Corte que, segundo alegam, proveu os cargos criados pela Lei nº 4.469, de 23 de fevereiro de 1962, contra expressa disposição da mesma lei que conferiria, aos impetrantes, o direito líquido e certo de concorrerem àqueles provimentos.

Prestadas as informações e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, o T.R.E. a quo, preliminarmente, não conheceu do mandado de segurança por entender que os atos impugnados deveriam ser atacados pela via administrativa (Acórdão, fls. 70).

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso especial, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fls. 88. Dele se agravaram de instrumento os impetrantes, mas o Presidente do Regional negou o processamento do mesmo, declarando-o intempestivo e determinando o arquivamento do feito.

Vieram, então, os impetrantes com Reclamação para este Tribunal (Processo nº 2.531), que, julgando-a procedente, determinou o processamento do agravo.

Vieram, então, os impetrantes com Reclamação para este Tribunal (Processo nº 2.531), que, julgando-a procedente, determinou o processamento do agravo.

As fls. 140, um funcionário estadual requisitado, e às fls. 149, dois federais, nove estaduais e um municipal, requereram suas admissões como litisconsortes, que lhes foi deferida por despacho do eminente Senhor Ministro Henrique Araújo, Relator.

Pelo Acórdão nº 4.216 (fls. 185), o agravo de instrumento foi provido e julgando desde logo o recurso especial se lhe deu provimento parcial, para que o Regional Maranhense julgasse *de meritis* a segurança.

No Tribunal a quo foram admitidos como assistentes da autoridade coatora, sete dos nomeados (fls. 203, 210, 218, 226, 232, 234 e 241). Ouviu-se novamente a Procuradoria Regional Eleitoral e o T.R.E. preferiu o Acórdão seguinte:

"Isto pôsto, e

Considerando, quanto à preliminar, que o despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator do recurso não enrentou o problema suscitado, deixando-o, assim, à regional instancia, no julgamento do merito do Mandado;

Considerando que a admissão de retardatários, apos a consumação do prazo de decadencia, não encontra guarida na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, quanto ao mérito, que a linguagem dos impetrantes em ataques ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, merece condenação no que tem de excessiva, não obstante reconhecer-se que a violencia contra o direito foi, também, excessiva;

Considerando que houve partilha de oportunidades, prática de nepotismo, violência a direito e desconsideração à lei;

Considerando, entretanto, que os nomeados não poderiam, sem igual injustiça, ser agora responsabilizados pelos atos praticados em 1962, atos que tiveram a consagração de um julgamento;

Considerando, além disso, que leis federais posteriores à prática dos atos e a própria Constituição do Brasil, legalizaram as situações duvidosas, colocando os nomeados a salvo de ataques;

Considerando que eminente Dr. Procurador Regional, opinou por que se concedesse a segurança, para colocar os impetrantes em disponibilidade;

Considerando que a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, distinguiu, nem poderia deixar de fazê-lo, entre cargos iniciais de carreira e cargos isolados, admitindo aproveitamento do pessoal apenas nas classes iniciais das carreiras;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, princípios de direito e jurisprudência aplicável,

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, quanto à preliminar, aceitá-la, por voto de desempate, para considerar inadmissível o ingresso de litisconsortes voluntários após o decurso do prazo de decadência, vencidos os Juizes Vera Cruz Santana, Relator, Nicoláo Dino e Almeida Silva, que, embora aceitando a tese

da inadmissibilidade do litisconsórcio voluntário após a consumação do prazo decadal, admitiam, no caso concreto, o ingresso daqueles litisconsortes que, juntamente com os impetrantes, outorgaram, pelo mesmo instrumento, procuração ao mesmo advogado. Quanto ao mérito, julga procedente o mandado em favor dos impetrantes pretéritos nos cargos iniciais de carreira, e só nestes, os quais, entretanto, ficaram como excedentes até aproveitamento em vagas que se verificarem, reconhecendo-se-lhes o direito as reparações pecuniárias a partir da data da impetração. Os juizes Carlos Madeira e Almeida Silva entendiam que o reconhecimento do direito aos impetrantes ficaria condicionado a criação dos cargos. O Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional foi divergente, em parte, assim na premissa como no mérito.

Levantados embargos de declaração, os mesmos não foram conhecidos. Daí a interposição dos recursos de fls. 278, 283 e 297, interpostos pelos impetrantes e seus litisconsortes, todos no sentido de que o Acórdão recorrido teria sido proferido contra expressa disposição de lei, com divergência jurisprudencial e com ofensa a coisa julgada, quanto a exclusão dos litisconsortes.

Nesta instância, manifestou-se a douda Procuradoria Geral Eleitoral, através do Parecer de folhas 323-325, *verbis*:

1. "Os impetrantes, funcionários do Executivo, requisitados pela Justiça Eleitoral, deixaram de ser aproveitados como funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral local, porque não ocupavam os cargos de carreira nas quais a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, mandou aproveitar requisitados.

2. Interpõem recurso especial, alegando:

a) que foi ferida a coisa julgada do Tribunal Superior Eleitoral;

b) que foram ilegal e inconstitucionalmente pretéritos pelo aproveitamento dos interinos estáveis.

3. Quanto ao primeiro item parece-nos sem razão o alegado, porque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral se limitou a dar provimento parcial ao primeiro recurso dos impetrantes, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apreciasse o mérito do pedido. Ora, se o Tribunal Regional Eleitoral, cumprindo essa decisão, achou que os recorrentes não tinham direito a pretensão, porque não ocupavam cargos que a lei mandara aproveitar, não violou a coisa julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas apenas decidiu o mérito, como lhe pareceu de direito.

4. Precede, porém, o recurso no tocante à preterição do aproveitamento dos recorrentes, previsto no art. 7º da Lei nº 4.049-62, para seu prioridade aos funcionários interinos que se beneficiaram pelo instituto de estabilidade, prevista no art. 177, § 2º.

5. Realmente, aqueles recorrentes que o próprio acórdão recorrido reconheceu terem direito ao preenchimento prioritário das vagas no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, nos precisos termos do ordenamento da Lei nº 4.049-62, art. 7º, não podem ser pretéritos pelos funcionários nomeados interinamente e indevidamente efetivados, para preencher os cargos em que deveriam ter sido aproveitados os recorrentes, mesmo que aqueles interinos tenham vindo a se estabilizar na função pública, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Isto porque o preenchimento interino e indevido de tais cargos, pelos atuais funcionários estáveis, não tirou, nem poderia tirar, o di-

reito já adquirido do aproveitamento dos requerentes, por lei anterior.

Em segundo lugar porque, a estabilidade concedida no mencionado § 2º do art. 7º da Constituição não concede direito ao cargo ocupado interinamente, isto porque a estabilidade não diz respeito ao cargo, mas, tão só ao serviço público (estatuto, art. 82, § 2º).

6. Assim um funcionário não efetivo, que alcança a estabilidade constitucional de exceção, não tem direito de permanecer no cargo cuja ocupação pertence legalmente a outrem. Ele terá direito de não ser desempregado, nem de ser rebaixado em vencimentos, porém, não terá direito ao cargo ocupado.

Sobre o assunto já tivemos oportunidade de nos manifestar longamente, procurando evitar ambigües, resultantes de interpretações equivocadas sobre o assunto.

Para tanto juntamos cópia do mesmo "Parecer", que embora não acordado totalmente na oportunidade do julgamento, teve ensejo de ser anotado e acatado na Comissão de Justiça da Câmara Federal, para subsídio do projeto de lei regulamentadora do art. 177, § 2º, da Constituição."

Na Sessão Ordinária de 2-10-69, iniciou-se o julgamento e após o voto do eminente Senhor Ministro Milton Soares Barbosa, Relator, dando provimento aos recursos, sendo parcial aos dos terceiros recorrentes, pediu vista o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, que, às fls. 363, afirmou impeditivo.

Em razão das alterações havidas na Constituição deste Tribunal, o eminente Senhor Ministro Presidente determinou a redistribuição do feito, para renovação do julgamento.

Foi-me distribuído o processado e, após examiná-lo e estudá-lo, traga-o a julgamento.

É o relatório.

\*\*\*

(Impedido o Sr. Ministro Djaci Falcão).

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Os recorrentes, expressamente, invocaram o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral na interposição de seus recursos. Para eles, seria caso de recurso especial. Assim também entendeu a douda Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento.

O caso, porém, é de recurso ordinário.

O acórdão recorrido, embora reconhecendo os vícios das nomeações impugnadas, manteve-as por entender que os nomeados não poderiam ser responsabilizados e que leis posteriores e a própria Constituição teriam "legalizado as situações duvidosas". Assim, a segurança foi concedida, em parte, e para fim que não foi pleiteada. O recurso cabível, portanto, é o ordinário e não o especial.

Sendo comum o prazo para os recursos especial e ordinário, e estando reconhecido nos autos a tempestividade dos recursos apresentados, aplico o artigo 810 do Código de Processo Civil e tenho como ordinários os recursos de fls. 279, 285 e 297.

O acórdão recorrido, afastando os litisconsortes admitidos pelo despacho de fls. 180, que não foi impugnado, efetivamente feriu a coisa julgada.

Os litisconsortes foram admitidos por despacho do eminente Ministro-Relator antes do julgamento do recurso especial interposto da decisão que entendeu incabível a segurança. Ao proferir o seu primeiro julgamento, este Tribunal encontrou como integrantes da lide os impetrantes e os litisconsortes admitidos. Manteve tácitamente a situação; deu pro-

vimento ao recurso especial para o fim do Regional julgar *de meritis* a segurança. Não cabia à instância inferior reabrir preliminares e muito menos determinar a exclusão dos litisconsortes, matérias cuja apreciação não lhe foi determinada.

Assim, desde logo, dou provimento ao recurso para o fim de declarar os litisconsortes como partes integrantes do presente mandado de segurança.

Dou provimento, também, aos recursos para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança, em parte.

As nomeações atacadas foram feitas em desacôrdo com o disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, cuja constitucionalidade se encontra definitivamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal e, principalmente, pela do Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de atos nulos, porque contrários à lei, é evidente que não produzem efeitos jurídicos e, portanto, não poderiam ter sido legalizados por leis posteriores ou mesmo pela Constituição. Não se convalida aquilo que é nulo.

Mas, se os considero nulos, não será por isso que se deva conceder a segurança na amplitude pleiteada pelos impetrantes e litisconsortes.

A Lei nº 4.049, de 1962, não conferiu aos impetrantes e aos litisconsortes o direito líquido e certo determinado de serem nomeados para os cargos de carreira por ela criados. Conferiu-lhes, isto sim, o direito líquido e certo de prioridade na primeira investidura daqueles cargos, mas que deverá ser individualizado dentro dos critérios fixados na própria lei.

O direito conferido por aquela lei foi o de concorrerem todos os funcionários que estivessem requisitados à seleção daqueles que deveriam ser nomeados para o primeiro provimento dos cargos de carreira. Daí porque a questão surgida quanto a admissão ou inadmissão dos litisconsortes é desnecessária, eis que se concedida a segurança, ela aproveitará aos vinte e dois funcionários que, na data das nomeações atacadas, se encontravam requisitados pelo Regional Maranhense. E, dentre eles, observado o critério fixado na própria Lei nº 4.049, de 1962, é que deverão ser solucionados aqueles para a primeira investidura dos cargos de carreira.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas em 13 de março de 1962, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049, de 1962, determinando ao Regional Maranhense que proceda a novas nomeações para aqueles cargos, com observância do disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13 de março de 1962, observando-se, porém, na execução do julgado os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966

É o meu voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator nos dois pontos abordados por S. Exª. Conheço do recurso como ordinário e entendo que o acôrdo feriu a coisa julgada. Dou provimento, em parte, ao recurso para reconhecer a prioridade referida pelo Sr. Ministro-Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Armandô Rotemberg — Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Acentuo, porém, que o mandado de segurança deve ser concedido para que, anuladas as nomeações feitas em desacôrdo com a Lei nº 4.049, procedam-se a outras, seguindo-se os critérios estabelecidos na referida lei, e com efeitos a partir da data em que foram feitas aquelas anuladas.

\*\*\*

(Os Srs. Ministros Antônio Neder e Hélio Proença Doyle votaram de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator).

## EXTRATO DA ATA

M. S. nº 364 — MA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrentes: 1ª) Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros. 2ª) Maria de Lourdes Carvalho Tocantins. 3ª) José Nunes da Silva e outros — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros e Niobe Caldas Ibiapina da Rocha e outros.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, conheceram do recurso ordinário de mandado de segurança e lhe deram provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão, que afirmou impedimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Armandô Rotemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-1970).

## RESOLUÇÃO Nº 8 612

Processo nº 3.937 — Classe X — Amazonas (Manaus)

*Approva o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família do pessoal civil, ativos e inativos, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de outubro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Fsteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 8-6-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 2.097.60, para atender ao pagamento de Salário-Família de pessoal civil, ativos e inativos.

Atendida a diligência solicitada pelo Serviço de Orçamento, o Diretor da Divisão Administrativa informou o seguinte:

“O Exmo. Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no Ofício de fls. 2, solicitou crédito suplementar, no valor de NCr\$ 2.097.60 (dois mil e noventa e sete cruzeiros novos e sessenta centavos), para pagamento de Salário-Família, alegando que a insuficiência de recursos foi motivada pelo aumento de 15%, concedido pelo Decreto-lei nº 444-69.

Para fazer face à despesa, indicou, como fonte de receita e anulação de igual quantia do elemento 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social, na parte correspondente a Abono Provisório e Novas Aposentadorias.

Ao examinar o pedido, esta Secretaria chegou à conclusão de que não seria possível indicar, como causa da insuficiência o aumento de 15% concedido pelo Decreto-lei nº 444-69,

visto que, para a mesma finalidade, havia incluído na Mensagem nº 578, dirigida, em 30 de maio de 1969, ao Poder Executivo, a parcela de NCr\$ 2.980,80. Além disso, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deixou de cumprir as normas do art. 14, do Decreto nº 64.010-69.

Face ao exposto, a Egrégia Presidência deste Tribunal, pelo Ofício nº 1.217, junto por cópia a fls. 9, solicitou os esclarecimentos necessários para poder justificar, com exatidão, a remessa de Mensagem à Presidência da República.

Em resposta ao Ofício nº 1.217, anteriormente aludido, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas expediu telegrama nº 97-69, incluso à fls. 10 e 11, pelo qual, em resumo, prestou as seguintes informações:

a) que, desde janeiro do ano em curso, vem atendendo ao pagamento de 90 dependentes; e

b) que as normas constantes do artigo 14, do Decreto nº 64.010-69, foram obedecidas através de Ofício nº 403, encaminhado, em 15-9-69, ao Ministério do Planejamento.

Finalmente, encerrando o citado telegrama, solicita, esclarecimentos sobre a publicação da quantia de NCr\$ 2.918,00, no *Diário Oficial* de 13 do corrente mês.

Considerando que o prazo para a remessa de Mensagens ao Poder Executivo, tratando de pedidos de créditos suplementares termina no dia 31 deste mês, em primeiro plano, deve-se apurar se o reforço do crédito é necessário. Para isso, basta que sejam efetuados os seguintes cálculos:

#### I — DESPESA ANUAL

|   | NCr\$            |
|---|------------------|
| a) Dependentes já existentes:   |                  |
| 90 dependentes x 12 meses x   |                  |
| NCr\$ 13,80, valor do salário-família   | 14.904,00        |
| b) novas concessões:  |                  |
| 10 dependentes x 2 meses (nov. e dez.) x NCr\$ 13,80 (valor do salário-família) | 276,00           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>15.180,00</b> |

#### II — RECURSOS LIBERADOS

|   | NCr\$     | NCr\$     |
|---|-----------|-----------|
| a) crédito orçamentário   | 10.800,00 |           |
| b) crédito suplementar aberto pelo Decreto número 65.330-69, para atender ao aumento concedido pelo Decreto-lei nº 444-69 | 2.981,00  | 13.781,00 |
| "Deficit"   |           | 1.399,00  |

Fica, assim, evidenciado que o crédito suplementar necessário deve ser fixado em .... NCr\$ 1.399,00 e não em NCr\$ 2.097,60 conforme foi solicitado.

Se aprovada essa sugestão, deverá ser esclarecido, na Mensagem que for remetida ao Poder Executivo, que deixam de ser cumpridas por parte deste Tribunal Superior Eleitoral, as normas estabelecidas no art. 14, do Decreto nº 64.010-69, tendo em vista, que o Tribunal Regional Eleitoral, em diligência realizada por este Tribunal, informou já as ter cumprido através do Ofício nº 403, encaminhado ao Ministério do Planejamento em 15-9-69.

Em seguida, deverá o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas ser cientificado das providências tomadas e, bem assim, de que, em

casos futuros, os pedidos de créditos suplementares e as informações a eles correspondentes, sejam sempre encaminhadas a este Tribunal e nunca ao Ministério do Planejamento, tendo em vista, o que dispõe o parágrafo único do art. 376 do Código Eleitoral. Deverá ainda, ser informado que a importância de NCr\$ 2.981,00, indicada no Decreto nº 65.330-69, publicado no *Diário Oficial* de 13-10-1969, será dividida em duas parcelas iguais, a serem remetidas nos dias 10 de novembro e 10 de dezembro do ano em curso".

O Sr. Diretor da Secretaria manifestou-se pela remessa de mensagem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento da mensagem, de acordo com a informação da Secretaria.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.937 — AM — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 28-10-1969).

#### RESOLUÇÃO Nº 8.678

Processo n.º 3.996 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

*Aprova a criação das Zonas Eleitorais de Nova Iorque, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Loreto, Ipixuna e São João Batista, do Estado do Maranhão, desmembradas, respectivamente, da 17ª, 17ª, 29ª, 9ª, 34ª, 35ª e 38ª Zonas e sediadas nas cidades correspondentes.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zonas Eleitorais do Estado do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 8-6-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Estado do Maranhão solicitando seja aprovada a criação das 53, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª e 68ª Zonas sediadas nas Comarcas de: *Pedreiras*, *Imperatriz*, *Codó*, *Coatá*, *Nova Iorque*, *Paraibano*, *São Domingos do Maranhão*, *Esperantinópolis*, *Loreto*, *Ipixuna* e *São João Batista*. O ofício está acompanhado das atas de criação das Comarcas.

A informação da Secretaria é a seguinte:

“O Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. do Maranhão, pelo Ofício nº 2-70, solicita seja aprovada a criação das seguintes zonas eleitorais:

58ª Zona: Sediada em Pedreiras, desmembrada da 9ª Zona, também sediada em Pedreiras. Termos Judiciários: Igarapé Grande e Lago do Junco;

58ª Zona: Sediada em Imperatriz, desmembrada da 33ª Zona, também sediada em Imperatriz. Termos Judiciários: João Lisboa e Montes Altos;

60ª Zona: Sediada em Codó, desmembrada da 9ª Zona, também sediada em Codó. Termo Judiciário: Timbiras;

61ª Zona: Sediada em Coroatá, desmembrada da 8ª Zona, também sediada em Coroatá. Termo Judiciário: Pirapemas;

62ª Zona: Sediada em Nova Iorque, desmembrada da 17ª Zona. Termo Judiciário: Benedito Leite.

63ª Zona: Sediada em Paraibano, desmembrada da 17ª Zona. Termo Judiciário: Sucupira do Norte.

64ª Zona: Sediada em São Domingos do Maranhão, desmembrada da 29ª Zona. Termos Judiciários: Fortuna e Graça Aranha;

65ª Zona: Sediada em Esperantinópolis, desmembrada da 9ª Zona. Termo Judiciário: Joselândia;

66ª Zona: Sediada em Lorêto, desmembrada da 34ª Zona. Termo Judiciário: São Félix de Balsas;

67ª Zona: Sediada em Ipixuna, desmembrada da 35ª Zona;

68ª Zona: Sediada em São João Batista, desmembrada da 38ª Zona. Termos Judiciários: Cajapió e S. Vicente Ferrer.

Segundo documentos constantes do processo as mencionadas comarcas já se encontram devidamente instaladas, tendo sido criadas pela Lei nº 2.814, de 4-12-67 (Organização Judiciária do Estado).

A numeração das novas zonas está conferindo com os nossos assentamentos, visto que este Tribunal, pela Resolução nº 8.580-69, aprovou a criação da 57ª Zona — Santa Inês — (Processo nº 3.909 — Classe X — Maranhão).

É o que temos a informar”.

#### VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator). — Quanto às Comarcas novas — Nova Iorque (62ª Zona), Paraibano (63ª Zona), São Domingos do Maranhão (64ª Zona), Esperantinópolis (65ª Zona), Lorêto (66ª Zona), Ipixuna (67ª Zona) e São João Batista (68ª Zona), devidamente instaladas, voto aprovando a criação das zonas eleitorais.

Contudo, em relação às Zonas que se pretende criar nas Comarcas de Pedreiras, Imperatriz, Codó e Coroatá, onde houve a criação de mais uma vara, parece-me desnecessária a criação de mais uma zona eleitoral. É que todas elas têm eleitorado pequeno, não reclamando o desdobramento pretendido. Assim, Pedreiras, a maior delas, conta 12.981 eleitores.

Por isso, não vejo razões para se onerar a União com novas despesas, que decorrerão do desdobramento dessas zonas. Aliás, em caso semelhante foi negada aprovação à criação de mais uma zona na Comarca de Floriano (com 13.783 eleitores), no Estado do Piauí (Proc. nº 3.930 — Classe X — Relator o Sr. Ministro Armando Rolemberg, julgado a 11 de dezembro de 1969).

Ante o exposto, voto aprovando a criação das Zonas Eleitorais de Nova Iorque, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Lorêto, Ipixuna e São João Batista; e negando aprovação às novas zonas de Pedreiras, Imperatriz, Codó e Coroatá.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.996 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação das Zonas Eleitorais de Nova Iorque, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Lorêto, Ipixuna e São João Batista: do Maranhão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Sr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-2-1970).

#### RESOLUÇÃO Nº 8.680

Consulta nº 3.791 — Classe X — São Paulo

1. Consulta sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 8º, § 4º, da Resolução nº 8.344-68;

2. Previstas que se acham, em lei, a obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção, se o partido não cumprir as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo nelas fixado, deve ser cientificado, imediatamente, que o não cumprimento, no prazo suplementar e improrrogável que lhe fôr fixado, sujeitará os responsáveis pelo Diretório ou comitê, às penas do art. 347 do Código Eleitoral. Deve, ainda, o Partido ser cientificado que o não cumprimento do disposto na lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral pode caracterizar a propaganda feita diretamente pelos candidatos, que, nesse caso, deverão ter os seus registros cassados e, conseqüentemente, também, os respectivos diplomas, se já expedidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 8-6-70).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dirigiu a V. Exª o ofício de fls. 2, consultando sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 8º, § 4º, da Resolução nº 8.334-68.

Distribuído o feito a meu antecessor, nesta Caixa. Des. Milton Sebastião Barbosa, determinou S. Ex.<sup>ª</sup> fosse ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, que oficiou às fls. 8, nos seguintes termos:

"1. Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo:

"Considerando a inexistência de jurisprudência a respeito do assunto, e em cumprimento ao decidido por este Tribunal no processo nº 5.026, da classe sétima, tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 8º, § 4º, da Resolução nº 8.334, de 1968."

2. Dispõe o § 4º do art. 8º da Resolução nº 8.334, Instruções sobre Propaganda:

"Art. 8º Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais, pelos diretórios regionais ou municipais.

§ 4º Terminada a apuração das eleições, os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º (Resolução nº 7.886, art. 8º, § 3º)."

3. A obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção, estão expressamente previstas na legislação vigente (Lei número 4.740, art. 58, ns. VI, VII e VIII).

A mesma lei, no referido art. 58, § 1º, estabelece que "nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arrecimação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês".

4. Se o partido não cumprir as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo nela fixado, deve ser cientificado, imediatamente, que o não cumprimento, no prazo suplementar e impreterível que lhe for fixado, sujeitará os responsáveis pelo Diretório, ou comitê, às penas do art. 347 do Código Eleitoral. Deve, ainda, o Partido ser cientificado que o não cumprimento do disposto na lei e nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral pode caracterizar a propaganda feita diretamente pelos candidatos, que, nesse caso, deverão ter os seus registros cassados e, conseqüentemente, também, os respectivos diplomas, se já expedidos."

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, previstas que se acham, em lei, a obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção (Lei nº 4.740, art. 58, ns. VI, VII e VIII), proponho que se responda a consulta na forma pela qual propugna o parecer de fls. 8-9, em seu item IV.

É o seu voto.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.791 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à consulta nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-3-1970).

## RESOLUÇÃO Nº 8.695

Processo nº 4.013 — Classe X — São Paulo

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 19-3-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando lista com os nomes dos Drs. Roger Carvalho Mange, Théophile Xavier de Mendonça e Garibaldi de Mello Carvalho, em face do término do primeiro biênio do Dr. Roger Carvalho Mange como jurista do Tribunal.

O edital foi publicado, tendo informado a Seção Judiciária que decorreu o prazo sem que houvesse dado entrada nessa Secretaria nenhuma impugnação.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar os nomes indicados, para que sejam encaminhados ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.013 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da indicação.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

## RESOLUÇÃO N.º 8.704

Processo n.º 3.992 — Classe X — Paraná  
(Curitiba)

*Aprova a criação das Zonas Eleitorais do Estado do Paraná: 114ª, medianeira, compreendendo municípios-sede e Santa Helena, desmembrados da 46ª Zona, Foz do Iguaçu; 115ª, Dois Vizinhos, compreendendo o município-sede e o de Salto da Lontra, desmembrados das 73ª Zona, Pato Branco, e 69ª Zona, Francisco Beltrão, respectivamente, 116ª, Engenheiro Beltrão, compreendendo municípios-sede e Quinta do Sol, desmembrados da 7ª Zona, Peabiru; e 117ª, Xambre, compreendendo município-sede, Altônia e Pérola do Oeste, desmembrados da 85ª Zona, Umuarama.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar criação de zonas eleitorais do Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 19-5-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, a informação às fls. 7 esclarece o seguinte:

“O Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. do Paraná, pelos telegramas de fls. 2-5, solicita seja aprovada a criação das seguintes Zonas Eleitorais:

114ª Zona — Medianeira, compreendendo municípios-sede e Sta. Helena, desmembrados da 46ª Zona — Foz do Iguaçu;

115ª Zona — Dois Vizinhos, compreendendo o município-sede e o de Salto da Lontra, desmembrados das 73ª Zona — Pato Branco e 69ª Zona — Francisco Beltrão, respectivamente;

116ª Zona — Engenheiro Beltrão, compreendendo municípios-sede e Quinta do Sol, desmembrados da 7ª Zona — Peabiru; e

117ª Zona — Xambre, compreendendo o município-sede, Altônia e Pérola do Oeste, desmembrados da 85ª Zona — Umuarama.

A numeração das novas zonas confere com nossos registros, pois que a Resolução nº 8.550, de 4-9-69, lavrada no Processo nº 3.869 — Classe X, aprovou a criação da 113ª Zona — Assis Chateaubriand.

As Comarcas de Engenheiro Beltrão e Xambre já se encontram instaladas conforme consta dos telegramas de fls. 4-5, porém não esclarece quanto as instalações das Comarcas de Medianeira e Dois Vizinhos.

É o que temos a informar.”

As fls. 13 dos autos encontra-se o telegrama do seguinte teor:

*“Acusando recebimento Telex número duzentos dois vg tenho honra informar vossência comarcas Medianeira vg desmembrada de Foz Iguaçu e de Dois Vizinhos desmembrada de Pato Branco vg foram instaladas em doze e dezenove janeiro mil novecentos e sessenta nove vg respectivamente pt”*

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação das quatro (4) zonas eleitorais.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.992 — PR — Relator: Ministro *Célio Silva* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação das zonas eleitorais referidas na solicitação.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*, Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-4-1970).

## RESOLUÇÃO N.º 8.713

Consulta n.º 4.034 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Consulta da ARENA sobre: 1) Quando ocorrerem vagas nos Diretórios Regionais ou Municipais, por morte ou renúncia, através de que processo será feito o preenchimento? 2) Na convenção, para escolha de candidato a prefeito, o vereador que for membro do Diretório Municipal terá direito a dois votos? 3) Ainda na aludida convenção, o vereador líder de bancada e membro do Diretório a quantos votos terá direito? — O Tribunal responde no sentido de que, não regulando a legislação eleitoral a matéria da consulta, vale dizer que o assunto, por ser pertinente à vida interna dos partidos, deve ser objeto de tratamento nos estatutos partidários.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 19-5-70).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — O ilustre Deputado *Ruy Santos*, Procurador do Diretório Nacional da ARENA, formula ao T.S.E. a consulta abaixo transcrita:

“1) Quando ocorrerem vagas nos Diretórios Regionais ou Municipais, por morte ou renúncia, através de que processo será feito o preenchimento?

2) Na convenção, para escolha de candidato a prefeito, o vereador que for membro do Diretório Municipal terá direito a dois votos?

3) Ainda na aludida convenção, o vereador líder de bancada e membro do Diretório a quantos votos terá direito?”

É o relatório.

## VOTO

A legislação eleitoral não regula a matéria da presente consulta.

Vale dizer que o assunto, por ser pertinente à vida interna dos partidos, deve ser objeto de tratamento nos estatutos partidários.

Precedente judicial consubstanciado na Resolução nº 8.503, emitida na Consulta nº 3.825, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu que a matéria constante dos ns. 2 e 3 da Consulta deve ser tratada nos estatutos de cada partido.

Quanto à matéria do nº 1, estou em que nenhuma dúvida subsiste a respeito de constituir ela objeto de tratamento estatutário.

Voto no sentido de o T.S.E. responder nestes termos à consulta da ARENA formulada nestes autos.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.034 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: ARENA.

Decisão: Deliberaram responder à consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Roleberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-1970).

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### DISCURSOS

##### Deputado Rubem Nogueira

*Inelegibilidade dos Membros dos Tribunais de Contas Municipais extintos.*

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, quando se tratou, nesta Casa, recentemente, da elaboração da lei complementar disciplinadora do delicado problema das inelegibilidades — até então regido por um decreto-lei de 1969 — tive ocasião, levado apenas por convicção jurídica, se apresentar uma emenda, segundo a qual não se aplicava o dispositivo constitucional das inelegibilidades aos antigos membros dos Tribunais de Contas Municipais extintos. E, justificando essa emenda, que certamente iria repercutir em vários Estados da Federação, fiz uma sustentação puramente jurídica do problema, para mostrar que, na disponibilidade em que foram postos, em alguns Estados, antigos membros desses Tribunais de Contas extintos, não podiam receber o mesmo tratamento dispensado aos funcionários postos em disponibilidade de acordo com o regime jurídico do funcionalismo público civil; mas pelo contrário, deviam receber tratamento excepcional. Estávamos em face de uma situação *excepcional* que deveria por conseguinte, receber tratamento da mesma natureza.

A minha emenda foi honrada com a assinatura do meu ilustre colega, Tabosa de Almeida, professor de Direito em Pernambuco, que se rendeu à evidência da fundamentação por mim feita. Mas a douta Comissão Mista encarregada de se pronunciar sobre a Mensagem, hoje transformada em Lei Complementar, rejeitou a minha emenda, a qual visava apenas mostrar que estávamos em face de uma emergência que impunha ao legislador ordinário aclarar um assunto sobre o qual as Disposições Transitórias da Constituição de 1969 de alguma forma haviam lançado dúvida. Mas a emenda foi rejeitada. Os interessados entretanto no problema, por mim suscitado, alguns dos quais com assento nesta Casa, promoveram uma consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Essa consulta foi feita e a sua fundamentação, com muita honra para mim, consistiu, precisamente nos motivos apresentados por mim na emenda rejeitada. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu ontem, por unanimidade, a consulta de forma positiva, respondendo que não se aplica aos antigos membros de tribunais de contas municipais, extintos, as inelegibilidades constantes do texto constitucional. Essa comunicação foi feita formalmente ao ilustre Pre-

sidente da ARENA Nacional, Deputado Rondon Pacheco, pelo insigne Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro Elói da Rocha. S. Ex<sup>a</sup> o Deputado Rondon Pacheco mandou dar vista do *telex* recebido sobre o assunto ao Deputado Clóvis Stenzel e S. Ex<sup>a</sup> me pediu que fôsse o instrumento dessa divulgação, em vista da coincidência de ter sido de minha autoria a única emenda que transitou neste plenário sobre o assunto e que acabara de receber, indiretamente, plena consagração do Tribunal Superior Eleitoral.

Autorizou-me igualmente a ler a comunicação, que é nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Deputado Rondon Pacheco, DD. Presidente Diretoria Nacional ARENA — Brasília — DF.

Comunico Vossência trisupelei sessão onde corrente, apreciando consulta 4.035, deliberou responder que os antigos membros dos Tribunais de Contas municipais em disponibilidade, virtude extinção por dispositivo constitucional dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade, prevista art. 151, parágrafo único, letra "c" da Constituição.

CDS SDS — Eloy da Rocha — Presidente Tribunal Superior Eleitoral.

Aceitei a grata incumbência de fazer esta comunicação ao País, através da tribuna da Câmara, porque, de alguma forma, fiquei feliz em ver que a doutrina que eu sustentei perante a Comissão Mista é a que contém a verdade jurídica. (*Muito bem.*)

(D. C. N. — Seção I, de 13-6-70).

##### Deputado Arnaldo Nogueira

*Apuração imediata das Eleições na Guanabara.*

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Senhores Deputados, venho a esta tribuna para louvar a atitude do Desembargador Vicente Faria Coelho, nobre e ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara. S. Ex<sup>a</sup>, em ofício que enviou ao Superior Tribunal Eleitoral, em Brasília, sugere que a apuração das eleições a serem travadas em 15 de novembro próximo se façam imediatamente após o encerramento destas, pelas próprias mesas coletoras. Sugere o Desembargador Vicente Faria Coelho, com apoio de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que as apurações sejam realizadas imediatamente, com a presença natural de todos os representantes de partidos, e de quantos quiserem ali comparecer, para verificar da pureza e da honestidade dessas apurações.

Ora, Sr. Presidente, essa medida, essa sugestão, que, acreditamos, será acatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, virá acabar com aquele espetáculo degradante e subdesenvolvido que representam as apurações no Maracanã, que todos nós conhecemos. Após um ou dois dias, o cansaço se apodera dos juízes e dos escrutinadores. E depois de dois ou três dias, no máximo, esses trabalhos, pela falta de conforto, de alimentos, por todos os inconvenientes possíveis, se transformam num espetáculo muito desagradável.

A sugestão do Desembargador Vicente Faria Coelho é moralizadora, é humana, é interessante, Sr. Presidente. Portanto, não poderia um representante do Estado da Guanabara deixar de vir a esta tribuna para louvar a iniciativa de S. Ex.<sup>ª</sup> e para fazer um apelo para que o Ministro Elói da Rocha, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, acate a sugestão. São Paulo, através do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, já estuda com interesse essa sugestão partida da Guanabara. Esperamos que os membros do Tribunal Superior Eleitoral compreendam as finalidades moralizadoras e humanas que virá trazer a iniciativa do Desembargador Vicente Faria Coelho.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

(D. C. N. — Seção I, de 16-6-70.)

## PROJETO EM ESTUDO

### Projeto n.º 2.067-69

(DO SR. ERASMO PEDRO)

*Dá nova redação ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas), estabelecendo o número de candidatos que cada partido poderá registrar em eleições proporcionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade.*

(PROJETO Nº 2.067, DE 1969, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 7º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observa-se-á, quanto ao número de candidatos que cada partido poderá registrar, o seguinte critério:

- a) para a Câmara dos Deputados, o dôbro dos lugares a preencher;
- b) para as Câmaras Municipais, o triplo dos lugares a preencher;
- c) para as Assembléias Legislativas, o quádruplo dos lugares a preencher.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília — Sala das Sessões, 6 de novembro de 1969. — *Erasmão Martins Pedro*, Deputado Federal.

#### Justificação

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu um novo critério para a fixação do número de representantes dos Estados na Câmara dos Deputados; e em consequência dos Deputados Estaduais e Vereadores, às respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Enquanto a Constituição de 24 de janeiro de 1967, tomava por base a fixação do número de lugares o critério populacional, a Emenda ora vigente, baseia-se apenas no eleitorado, nos termos do Estatuto do seu art. 39, combinado com os arts. 13, § 6º e 15, § 4º.

Resulta daí que as representações proporcionais serão sensivelmente reduzidas, principalmente nos Estados em que o alistamento eleitoral não corresponde ao volume de sua população. Com a redução do número de lugares a preencher, reduz-se também o número de candidatos.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, em seu art. 92, dispunha que,

“para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não fôr superior a 30 (trinta)”.

Esse preceito foi alterado pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, pelo seu art. 7º que tem a seguinte redação:

“Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%”.

Assim, de acôrdo com a legislação atual, cada partido, nas eleições proporcionais poderá registrar o dôbro de candidatos quantos forem os lugares a preencher. Ocorre que, com a redução imposta pela Emenda Constitucional nº 1, algumas Assembléias Legislativas terão número de lugares a preencher reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento) o que vale dizer que não poderão aspirar ingressar nas chapas partidárias para concorrer à eleição quaisquer elementos novos.

A renovação dos quadros políticos e o incentivo a novas lideranças, se tornarão impraticáveis, sujeitando-se o eleitorado a restritas opções, mórmente no estado atual de bi-partidarismo.

O objetivo do projeto é permitir a renovação, ampliando as possibilidades de se apresentarem ao eleitorado nomes novos, em concorrência com outros já afirmados politicamente. O eleitor por sua vez poderá encontrar um maior número de opções, — mais oportunidades de escolha — o que é essencial ao regime democrático.

As oligarquias, a influência do poder econômico, as imposições de cúpula, sofrerão rude golpe com o projeto, abrindo-se o campo político às novas gerações, sem alterar o critério de limitação imposta na composição das Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1969. — *Erasmão Martins Pedro*.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado Erasmo M. Pedro pretende seja alterado o Código Eleitoral, no que concerne ao número máximo de candidatos que cada Partido Político poderá registrar nas eleições proporcionais, seja para a Câmara dos Deputados, seja para as Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais.

2. A matéria já está disciplinada em lei há pouco votada pelo Congresso Nacional.

3. Entendemos, pois, que a proposição está prejudicada.

É o parecer pela prejudicialidade da proposição.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1970. — *Aldo Fagundes*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 2-6-70, opinou, unânimemente, pela prejudicialidade do Projeto número 2.067-69, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Bonifácio, Presidente, Aldo Fagundes, Relator, Lenoir Vargas, Erasmo Martins Pedro, Ezequias Costa, Luiz Braz, Raimundo Parente, Lauro Leitão, Dnár Mendes, Tabosa de Almeida, José Lindoso e Caruso da Rocha.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1970. — José Bonifácio, Presidente. — Aldo Fagundes, Relator.

(D. C. N. — Seção I, de 30-6-70).

## SENADO FEDERAL

### DISCURSO

#### Senador Francisco Amaral

##### *Novo sistema de apuração de votos*

O Sr. Francisco Amaral (Comunicação. Lê.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas toda a imprensa divulgou ontem a disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara de bater às portas do Tribunal Superior Eleitoral para propor novo sistema de apuração de votos, com a contagem imediata pelas próprias mesas receptoras, em seguida ao encerramento do pleito de 15 de novembro próximo.

A iniciativa merece louvores, eis que não apenas representa uma confiança na capacidade de trabalho das mesas receptoras de votos, mas, principalmente, um avanço no funcionamento do sistema eleitoral, permitindo uma rápida apuração dos eleitos pela vontade popular.

É realmente medida ideal permitir-se que, horas após encerrada a votação, se possam ter os resultados oficiais, colhidos através dos que a Justiça Eleitoral responsabilizou originariamente para funcionar na mecânica da coleta de votos e, já agora, também, na apuração do pleito.

Quando se louva a iniciativa do T.R.E. carioca, nós, paulistas, que sabemos da alta eficiência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do seu alto senso de responsabilidade e da sua luta para o contínuo aperfeiçoamento da mecânica eleitoral, temos razões para dirigir apêlo àquela Corte paulista no sentido de que atue na mesma linha do seu congêneres do Rio, isto é, também postule junto ao T.S.E. autorização para que São Paulo, no pleito de 15 de novembro próximo, faça a apuração dos votos através das próprias mesas coletoras. Acreditamos que isso já consta dos planos do T.R.E. paulista, sempre preocupado em aperfeiçoar o sistema eleitoral, seu funcionamento e sua mecânica. Assim, Rio e São Paulo terminarão ao mesmo tempo a apuração dos votos. A política da pronta apuração das eleições é recomendável para toda a Pátria, pois evita as preocupações das apurações demoradas. (*Muito bem!*)

(D. C. N. — Seção II — 11-6-70).

### PROJETO EM ESTUDO

#### Projeto n.º 199-68

*Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 199, de 1968 (Projeto de Lei n.º 1.685-C/68, da Câmara), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

#### PARECER Nº 310

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Adalberto Sena.

O projeto ora submetido ao exame da Comissão de Serviço Público Civil é originário do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e tem por finalidade ampliar o Quadro de Pessoal de sua Secretaria, com a

criação dos seguintes cargos, um em comissão e os demais isolados, de provimento efetivo:

- a) 1 cargo de Diretor de Serviço PJ-1;
- b) 2 cargos de Auxiliar de Plenário PJ-6;
- c) 1 cargo de Auxiliar de Enfermagem PJ-9; e,
- d) Além desses novos cargos, será ampliado, nos termos do art. 2º do projeto, para 20, o número de cargos isolados de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Pelo art. 3º, os cargos de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal, quando se vagar, seriam preenchidos, respectivamente, por bacharel em direito e economista, mediante concurso público de títulos e de provas.

Assegura, ainda, o projeto, o direito de efetivação dos atuais ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e de Secretário-Geral da Presidência, que, após vagarem, passariam a ser providos em comissão.

Não haverá aumento de despesa, pois serão extintos 3 cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4, cuja diferença entre os que serão criados e os extintos apresenta, ainda, saldo favorável e por conseguinte economia de despesa.

Na justificação do anteprojeto o Presidente do T.S.E. informa que a criação de mais um serviço em sua Secretaria é uma necessidade que se impõe, objetivando a supervisão de todo o Setor Administrativo, e aduz ainda:

“Esse Serviço terá sob sua responsabilidade a Portaria, o setor de limpeza e manutenção do prédio do Tribunal, o de transportes, e ainda as oficinas de carpintaria e eletricidade. Todos esses setores necessitam da supervisão direta do serviço cuja criação ora se propõe. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre essas atribuições.”

Ora, entendemos que, em se tratando de criação de novos cargos, todos eles deveriam ser preenchido é, mediante concurso público de título e de provas, segundo as normas da Constituição vigente, e essa exigência consta do projeto, apenas, para os cargos de Assessor Administrativo e de Auditor Fiscal. Nessas condições, objetivando sanear o projeto, apresentamos, no final do parecer, emenda ao art. 1º, no que diz respeito aos cargos isolados de provimento efetivo, a fim de que não pairessem dúvidas de interpretação e venham a ser preenchidos por qualquer outra forma.

Além disso, não podemos concordar com a discriminação profissional dada aos bacharéis em Direito e em Economia, no que se refere ao pré-requisito para o preenchimento dos cargos de Assessor Administrativo e de Auditor Fiscal, pois, sabido como é, que o curso tronco de direito foi, recentemente, desdobrado em três ramos, formando bacharéis especializados em Direito, Administração e Economia, cujo currículo básico para os três é quase idêntico, porém, o de formação profissional, especializado, de tal sorte que não poderíamos concordar que se exigisse aquela condição de pré-requisito dirigida tão somente às duas citadas carreiras universitárias, deixando-se, de lado, os bacharéis em Administração, cuja área de atribuições específicas melhor se coaduna com qualquer um daqueles mencionados cargos, razão pela qual apresentamos outra emenda a esse respeito.

A vista do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 — CSCP

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

“§ 1º O cargo isolado de provimento em comissão será preenchido por funcionário do quadro da Secretaria, da Carreira de Oficial Judiciário, em final de carreira.

§ 2º Os cargos isolados de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de títulos e de provas.”

## EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

“Art. 3º O cargo de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal, quando se vagar, serão preenchidos, indistintamente, por bacharéis em Direito, Administração e Economia, mediante concurso público de títulos e de provas.”

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1968. — *Eurico Rezende*, Presidente. — *Adalberto Sena*, Relator. — *Arnon de Mello*. — *Ruy Carneiro*.

## PARECER Nº 311

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Júlio Leite.

O presente projeto, originário do Tribunal Superior Eleitoral (Mensagem nº 613-68), altera o Quadro da Secretaria daquele Tribunal, criando cargos de provimento em comissão e outros, isolados, de provimento efetivo.

2. Julgamos indispensável, antes de nos pronunciarmos em definitivo, seja solicitada a audiência da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, vez que a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados pronunciou-se sobre a matéria em data anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Tomamos, ainda, a liberdade de chamar a atenção daquela Comissão para o disposto no Decreto-lei nº 583, de 15 de maio de 1969, que atende, em parte, as disposições do presente projeto (art. 2º), e dá novos rumos à situação prevista no art. 4º.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Júlio Leite*, Relator. — *José Ermírio*. — *Mello Braga*. — *Fessoa de Queiroz*. — *Flávio Brito*. — *Dinarte Mariz*. — *Bezerra Neto*. — *Clodomir Millet*. — *Carlos Lindenberg*. — *Carvalho Pinto*. — *Waldemar Alcântara*.

## PARECER Nº 312

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet.

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar veio a esta Comissão atendendo a sugestão do nobre Senador Júlio Leite, Relator da matéria na douda Comissão de Finanças.

A matéria decorreu de solicitação do Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e tem por objetivo precipuo proceder a alterações na Secretaria daquela alta Corte.

Dentre essas alterações podemos citar a criação de um cargo de Diretor de Serviço, de dois cargos de auxiliar de plenário e um de auxiliar de enfermagem. Dispõe, também, sobre o provimento dos cargos de Assessor Administrativo e de Auditor Fiscal, determinando que os mesmos sejam preenchidos, respectivamente, por Bacharel em Direito e Economista. Efetiva, também, os atuais ocupantes nos cargos de Diretor-Geral e Secretário-Geral da Presidência, voltando os mesmos a cargos de comissão, quando vagarem.

Na justificação da mensagem, esclarece o egrégio Tribunal, por sua Presidência, que o mesmo não acarretará aumento de despesa e explica, minuciosamente, a necessidade da criação de um cargo de Diretor para supervisionar seu setor administrativo.

Verificamos já haver, sobre o assunto, sido auscultada a preclara Comissão de Serviço Público Civil, que concluiu por sua aprovação, com emendas.

Deveríamos, solicitados que fomos pelo requerimento mencionado, analisar o projeto à luz de sua formulação jurídico-constitucional, principalmente no que diz respeito à iniciativa de proposições dessa

natureza, “ex vi” do inciso V, art. 57, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Notamos, no entanto, existir um aspecto que sobreleva aos demais, qual seja: os objetivos da proposição foram, praticamente, atendidos pelo Decreto-lei nº 583, de 15 de maio de 1969, motivo que nos induz a considerá-lo prejudicado.

Opinamos, ante o exposto, pela rejeição do projeto, atendidos que foram seus objetivos.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — *Petrônio Portella*, Presidente. — *Clodomir Millet*, Relator. — *Guido Mondim*. — *Bezerra Neto*. — *Milton Campos*. — *Arnon de Mello*. — *Carlos Lindenberg*. — *Carvalho Pinto*. — *Antônio Carlos*.

## PARECER Nº 313

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Júlio Leite.

Retorna a esta Comissão o presente Projeto, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em razão do nosso parecer preliminar concluir pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Essa Comissão, examinando-o, opinou pela sua rejeição, “atendidos que foram seus objetivos”, esclarecendo os seguintes aspectos:

“A matéria decorreu de solicitação do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e tem por objetivo precipuo proceder a alterações na Secretaria daquela Alta Corte.

Dentre essas alterações podemos citar a criação de um cargo de Diretor de Serviço, de dois cargos de Auxiliar de Plenário e um de Auxiliar de Enfermagem. Dispõe, também, sobre o provimento dos cargos de Assessor Administrativo e de Auditor Fiscal, determinando que os mesmos sejam preenchidos, respectivamente, por Bacharel em Direito e Economista. Efetiva, também, os atuais ocupantes nos cargos de Diretor-Geral e Secretário-Geral da Presidência, voltando os mesmos a cargos de comissão, quando vagarem.

Na justificação da Mensagem, esclarece o egrégio Tribunal por sua presidência, que o mesmo não acarretará aumento de despesa e explica, minuciosamente, a necessidade da criação de um cargo de Diretor para supervisionar o seu setor Administrativo. Verificamos já haver, sobre o assunto, sido auscultada a preclara Comissão de Serviço Público Civil, que concluiu por sua aprovação, com emendas.

Deveríamos, solicitados que fomos pelo requerimento mencionado, analisar o projeto à luz de sua formulação jurídico-constitucional, principalmente no que diz respeito à iniciativa de proposições dessa natureza, “ex vi” do inciso V, art. 57, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Notamos, no entanto, existir um aspecto que sobreleva aos demais, qual seja: os objetivos da proposição foram praticamente atendidos pelo Decreto-lei nº 583, de 15 de maio de 1969, motivo que nos induz a considerá-lo prejudicado.”

Em razão dos objetivos do presente projeto já terem sido atendidos pelo Decreto-lei nº 583, de 1969, que altera, sem aumento de despesas, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, opinamos, também, por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1970. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Júlio Leite*, Relator. — *Waldemar Alcântara*. — *Carlos Lindenberg*. — *Raul Giuberti*. — *Cattete Pinheiro*. — *José Leite*. — *José Ermírio*. — *Carvalho Pinto*. — *Bezerra Neto*.

# LEGISLAÇÃO

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÕES DE JUNHO

#### LEIS

##### Lei n.º 5.582, de 16 de junho de 1970

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família. (D. O. de 17-6-70).

##### Lei n.º 5.583, de 25 de junho de 1970

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações do aumento de capital de Aços Finos Piratini S. A., altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 3.972, de 13 de outubro de 1961, e dá outras providências. (D. O. de 26-6-70).

##### Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências (D. O. de 29 de junho de 1970).

##### Lei n.º 5.585, de 30 de junho de 1970

Dá nova redação à alínea "p" do art. 1º da Lei nº 5.376, de 7 de dezembro de 1967, que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira em tempo de paz (D. O. de 30-6-70).

#### DECRETOS-LEIS

##### Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais, e dá outras providências (D. O. de 17-8-70).

##### Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970

Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais (D. O. de 19 de junho de 1970).

##### Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970

Dispõe sobre a retribuição dos fiscais de Tributos do Açúcar e Alcool, e dá outras providências (D. O. de 25-6-70).

##### Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970

Reformula o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre imposto de renda (D. O. de 29-6-70).

#### DECRETOS LEGISLATIVOS

##### Decreto Legislativo n.º 9, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25-3-70, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para fins que especifica (D. O. de 9-6-70).

##### Decreto Legislativo n.º 16, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3º, letra "a", do Decreto-lei nº 667, de 2-7-69, e dá outras providências (D. O. de 9-6-70).

##### Decreto Legislativo n.º 22, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.088, de 2-3-70, que acrescenta parágrafos aos arts. 6º e 19 da Lei nº 4.878, de 3-12-65 (D. O. de 9-6-70).

##### Decreto Legislativo n.º 27, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências (D. O. de 9-6-70).

##### Decreto Legislativo n.º 36, de 1970

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser registrada despesa em favor de M. Damásio Comércio e Indústria Limitada, proveniente de material fornecido à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (D. O. de 18-6-70).

#### RESOLUÇÕES

##### Resolução n.º 8, de 1970

Suspende a execução do item VIII, da Tabela E, da Lei nº 2.655, de 8 de dezembro de 1962, do Estado de Minas Gerais (D. O. de 26-6-70).

##### Resolução n.º 36, de 1970

Suspende a execução do art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo (D. O. de 9-6-70).

##### Resolução n.º 37, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, através da Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro (Metrô), com o aval do Tesouro Nacional, a realizar operação de financiamento externo para a segunda etapa do contrato de prestação de serviços técnicos de coordenação dos projetos de construção da linha prioritária do Metrô do Rio de Janeiro (D. O. de 11-6-70).

##### Resolução n.º 38, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação e Cultura a obter financiamento externo concedido pela firma "The Marconi Company Limited", Inglaterra, para fornecimento de equipamento eletrônico para instalar na Cidade de Porto Alegre uma estação de radio-difusão de sons e imagens (televisão), com fins educativos (D. O. de 11-6-70).

##### Resolução n.º 40, de 1970

Aprova as contas do Executivo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1968 (D. O. de 19 de junho de 1970).

##### Resolução n.º 42, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná, através do Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A., com aval do Banco do Estado do Paraná ou do Tesouro do Estado, a realizar operação de empréstimo externo, com banqueiros diversos, no montante de ..... US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares), destinado a financiar o prosseguimento da BR-153 (trecho Santo Antônio da Platina — Alto do Amparo) — (D. O. de 19-6-70).

##### Resolução n.º 43, de 1970

Autoriza a Prefeitura de Estância Velha, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo com a firma Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de

Erlangen, Alemanha Ocidental, para aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal "Getúlio Vargas" (D. O. de 19-6-70).

### Resolução n.º 44, de 1970

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar, através da Companhia do Petropolitano de São Paulo — Metrô, operação de empréstimo externo de até US\$ 23.200.000,00 (vinte e três milhões e duzentos mil dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, destinado ao financiamento do projeto cons-

titutivo da Linha Norte-Sul do Metrô de São Paulo (D. O. de 19-6-70).

### Resolução n.º 45, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários (D. O. de 26-6-70).

## NOTICIÁRIO

### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### Pará

Por atos do Presidente da República foram nomeados os Bacharéis Laércio Dias Franço e Diniz Lopes Ferreira para os cargos de Juiz Efetivo do T.R.E.

#### Goiás

Nomeados por atos do Presidente da República Juizes Efetivos do T.R.E. os Bacharéis Edinor Martins de Araújo e Paulo de Tarso Fleury.

### ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

#### Afastamento de Vereador do cargo público

##### PROCESSO S/Nº 70

O Diretor-Geral do DASP aprovou o seguinte parecer do Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico daquele órgão:

#### I

O Sr. Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, atendendo a solicitação do Serviço de Administração deste Departamento, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a interpretação do art. 104 e seus parágrafos da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a fim de que se esclareça:

1º) se o funcionário público federal pode ou deve ficar afastado do exercício do cargo por motivo de investidura em mandato eletivo municipal; e

2º) caso afirmativo, em que é condições".

2. Deferindo a solicitação, o Senhor Diretor-Geral encaminhou o processo a esta Consultoria Jurídica.

#### II

3. Dispõe o art. 104 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969:

"Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a man-

dato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara".

4. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, verifica-se de imediato, nada dispor a Constituição no que tange ao funcionário público federal quando investido em mandato municipal. Em se tratando de mandato federal ou estadual, entretanto, a regra é o afastamento compulsório e a consequente perda do vencimento desse cargo, enquanto durar o mandato.

5. No silêncio da Constituição, — quanto ao mandato municipal, estaria o funcionário federal impedido de exercê-lo, ou em que condições poderia verificar-se esse exercício? Essas, em outras palavras, as indagações que se submetem à apreciação desta Consultoria jurídica e sobre as quais passo a opinar.

#### III

6. A Constituição Federal, diferentemente do tratamento que dá à investidura em mandatos eletivos federais e estaduais, que são sempre remunerados, permite que o funcionário federal exerça mandato eletivo municipal sem que necessariamente se afaste do exercício do seu cargo efetivo. Para isso, no entanto, são imprescindíveis dois requisitos fundamentais: a) que o mandato seja gratuito, pela impossibilidade constitucional da acumulação do vencimento do cargo com o subsídio do mandato, e b) que haja compatibilidade de horário. Assim, na hipótese de mandato gratuito de Vereador em Município próximo da localidade em que o funcionário federal exerce o seu cargo efetivo, realizando-se as sessões da Câmara em horário compatível, nenhum impedimento haverá nesse exercício simultâneo, o que não poderia ocorrer nos outros dois casos, pois os mandatos federais e estaduais são sempre remunerados.

7. *Quid*, se houver incompatibilidade horária, ou se o mandato eletivo municipal for remunerado?

8. Em ambos os casos o funcionário público federal só poderá exercer o mandato, gratuito ou não, se licenciar-se do cargo, perdendo, nas duas hipóteses, o vencimento respectivo, do momento em que a interpretação, *a contrario sensu* que se deu ao artigo 121, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) não mais se admite pela sua derrogação, em face do novo mandamento constitucional.

9. Em conclusão, entendo que, pelo novo princípio constitucional, não há, necessariamente, obrigatoriedade do exercício do cargo efetivo pelo funcionário federal investido em mandato eletivo mu-

nicipal, podendo ambos ser exercidos concomitantemente, se gratuito o mandato e houver compatibilidade horária; nas hipóteses em que o mandato municipal fôr remunerado, ou não houver compatibilidade de horário, deverá ocorrer o licenciamento do cargo efetivo, enquanto durar o mandato, sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária relativa a esse cargo, assegurando-se, tão-somente, a contagem do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 6 de maio de 1970. — (DASP).

(D. O. de 12-6-70).

### Gratificação adicional a inativo

O Senhor Diretor-Geral do DASP encaminhou à Consultoria-Geral da República parecer do Consultor Jurídico daquele órgão nos seguintes termos:

#### I

Funcionário aposentado, em 24 de novembro de 1964, com as vantagens da função gratificada 4-F, nos termos do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), deseja seja paga a gratificação adicional por tempo de serviço a que tem direito na forma da legislação em vigor ao tempo de sua aposentadoria, ou seja, segundo a regra do artigo 146 do mesmo Estatuto, o que importariam no caso concreto, na atribuição de 25%, ao invés de 35%, mas sobre a função gratificada (4-F) e não sobre o cargo efetivo, nível 16, do momento em que, consoante o estatuído no art. 32 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ainda não entra em vigor o novo critério de cálculo da gratificação adicional previsto naquela lei.

2. Houve vários pronunciamentos contrários à pretensão do requerente, que, inconformado, recorreu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sendo o processo encaminhado à douta Consultoria-Geral da República, que, preliminarmente, solicitou a audiência dos órgãos técnico e jurídico desse Departamento.

3. Em cumprimento a essa diligência, opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D. R. J. P.), que concluiu pelo não provimento do recurso, transmitindo-se o processo, em seguida, ao exame desta Consultoria Jurídica.

#### II

4. Ao aposentar-se o recorrente em 24 de novembro de 1964, a gratificação adicional que lhe correspondia e com a qual passou à inatividade era regulada pelo art. 146 do Estatuto dos Funcionários, ou sejam, 25% sobre o valor do símbolo da função gratificada (4-F), atribuído pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, consoante se verifica do parágrafo

único do art. 32 da mencionada Lei nº 4.345, de 1964, assim redigido:

“Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.”

5. As disposições da Lei nº 4.345, de 1964, incidentes sobre a situação de atividade e cuja vigência só deveria ocorrer, *ex vi legis*, a partir de 1º de janeiro de 1965, não têm repercussão sobre os que, como o recorrente, passaram à inatividade antes dessa data. Ora, o critério de atribuição de gratificação adicional, que é vantagem conferida pelo efetivo exercício, firma-se na atividade, — acompanhando o inativo durante a aposentadoria, sem se lhe aplicar as alterações de critério vigentes a partir dessa inatividade.

6. Após 1º de janeiro de 1965, e daí em diante, os mesmos 25% de gratificação adicional deveriam ser deferidos ao recorrente sobre o valor do símbolo 4-F, fixado pela Lei nº 4.345, de 1964, e futuros reajustamentos, não se aplicando à hipótese, sob pena de ofensa a direito adquirido, outros percentuais sobre o vencimento do cargo efetivo ocupado quando da aposentadoria, mas aquele percentual (25%) sobre o símbolo da função gratificada com cujas vantagens se referiu a inatividade, na forma da legislação então em vigor.

7. A alegação do Ministério da Fazenda, segundo a qual, com esse critério, se asseguraria ao inativo maior vantagem do que se estivesse em atividade é totalmente despicienda, pois a própria Constituição de 1967 ressalvou os casos de aposentadoria anteriores a 15 de março de 1968, quando, aplicando-se a legislação que vigorava à data de sua promulgação, poderia ocorrer a hipótese de que se trata (CP, a primitiva redação do art. 177, § 1º, da Constituição Federal de 1967).

8. As repercussões na situação funcional do inativo, por força de legislação posterior à sua aposentadoria ou disponibilidade só dizem respeito à revisão dos respectivos proventos, decorrentes da alteração do valor aquisitivo da moeda, quando se modificam os vencimentos dos funcionários em atividade (Constituição Federal, art. 102, § 1º, da redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), não se lhes aplicando a alteração de critérios incidentes sobre vantagens oriundas da própria atividade.

9. Em consequência, sou pelo provimento do recurso, melhor dizendo, entretanto, a douta Consultoria-Geral da República, a que esta afeto o exame definitivo da matéria.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1969.

(D. O. de 3-6-70).

# ÍNDICE

## ATAS DAS SESSÕES

### JULGAMENTOS

#### Consultas:

— Nº 4.044 (Classe X) Sergipe ..... 475

#### Processos:

— Nº 4.049 (Classe X) D.F. .... 475 e 476

— Nº 4.051 (Classe X) D.F. .... 476

— Nº 4.052 (Classe X) D.F. .... 475

— Nº 4.064 (Classe X) D.F. .... 476

### DIVERSOS

#### Tribunal Superior Eleitoral

— Autorização ao Presidente para decidir os casos urgentes, *ad referendum*, durante o período de férias coletivas ..... 476

## JURISPRUDÊNCIA

### ACORDÃO

— Nº 4.405, de 9-10-69 — Recurso nº 3.221 — (Classe IV) — São Paulo (Barretos) — Agravo. E de se negar provimento a agravo, quando as decisões do T.R.E., em pleito municipal, são terminativas e não ensejam recurso especial, mormente, como no caso *sub judice*, onde ela foi tomada ante o exame de fatos e provas, sem manifesta infringência da norma legal ..... 476

— Nº 4.448, de 25-11-69 — Recurso nº 3.270 — (Classe IV) — Mato Grosso (Dourados) — Art. 1º, inciso I, letra l, da Lei nº 4.738. Sua aplicação pressupõe constatação dos fatos ali mencionados em processo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado. — Ofende à norma legal referida a decisão que não contém elementos conducentes à caracterização da infração ..... 478

— Nº 4.452, de 27-11-69 — Mandado de Segurança nº 374 — (Classe II) — Goiás (Jataí) — Mandado de Segurança contra decisão de Tribunal Regional que registrou Diretório Municipal, desprezando impugnação ao mesmo, oferecida por outros candidatos. — Não se conhece de mandado de segurança, quando da decisão impugnada cabe recurso próprio, não utilizado ..... 481

— Nº 4.489, de 26-2-70 — Mandado de Segurança nº 355 — (Classe II) — São Paulo (Campinas) — Mandado de Segurança contra decisão de Tribunal Regional que deixou de registrar candidatos a pleito municipal. — E de se julgar prejudicado o pedido, uma vez que a matéria objeto do mandado de segurança foi apreciada no recurso próprio ..... 482

— Nº 4.490, de 3-3-70 — *Habeas Corpus* nº 42 — (Classe I) — São Paulo (Sorocaba) — Prescrição — Seu curso se interrompe pelo despacho do recebimento da denúncia (artigo 117, I, do Código Penal), e não com o oferecimento da peça acusatória. *Habeas Corpus* — Recurso desprovido ..... 482

— Nº 4.492, de 5-3-70 — Mandado de Segurança nº 379 — (Classe II) — Maranhão (Riachão) — Mandado de Segurança contra decisão de Tribunal Regional que registrou candidato a

Prefeito Municipal. Não se conhece de mandado de segurança, quando, da decisão impugnada, caberia recurso próprio, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral ..... 483

— Nº 4.497, de 12-3-70 — Recurso nº 3.226 — (Classe IV) — São Paulo (Itapevi) — Agravo. E de manter-se o despacho que negou seguimento a recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, que não indica o dispositivo ou dispositivos legais que teriam sido violados por decisão que, ademais, apreciou matéria de fato — Agravo a que se negou provimento ..... 484

— Nº 4.502, de 2-4-70 — Recurso nº 3.246 — (Classe IV) — Maranhão (São Luiz) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu pedidos de transformação da função gratificada em cargo em comissão e de reconsideração da dispensa da função gratificada. — E de se conhecer do recurso por versar matéria administrativa, na qual o Tribunal Superior funciona necessariamente como instância superior e de se dar provimento, por ser nula, a decisão recorrida, devendo o Tribunal Regional proferir outra com observação das formalidades essenciais .... 485

— Nº 4.518, de 9-4-70 — Recurso nº 3.297 — (Classe IV) — Bahia (Irajuba) — A decisão recorrida não contrariou o art. 267 do Código Eleitoral, nem o recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial. — Recurso especial não conhecido ..... 487

— Nº 4.517, de 9-4-70 — Recurso nº 3.028 — (Classe IV) — Minas Gerais (Capelinha) — Recurso especial pretendendo anular todo o pleito municipal sob alegação de que teria navido fraude no alistamento. — E de se não conhecer de recurso, que pretende rever decisão que se limitou a apreciar matéria de fato, quanto tais julgados são terminativos (art. 267 do C.E.) ..... 488

— Nº 4.520, de 14-4-70 — Recurso nº 2.419 — (Classe IV) — Bahia (Belmonte) — Recurso de Juiz Eleitoral afastado para apuração de fato criminoso eleitoral. — Face a aposentadoria do recorrente com fundamento no art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1, de 9 de abril de 1964, é de se julgar prejudicado o recurso ..... 489

— Nº 4.521, de 14-4-70 — Recurso nº 3.227 — (Classe IV) — São Paulo (Guaratinguetá) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a recurso contra a diplomação de candidato a Prefeito. — E de se negar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida deu interpretação plausível e escorreita à lei. — Não é inelegível o candidato a Prefeito que se afasta do cargo de Delegado de Polícia do município seis meses antes do pleito, bem como se afasta (de licença-prêmio) da chefia que exerce em outro município ..... 490

— Nº 4.522, de 16-4-70 — Recurso nº 3.257 — (Classe IV) — São Paulo (Mairiporã) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido de registro de Diretório Municipal, mas anulou a eleição da Comissão Executiva, por ter sido procedida esta em desacordo com a lei. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei ..... 491

Págs.

Págs.

Págs.

Págs.

- Nº 4.524, de 23-4-70 — Recurso nº 3.291 — (Classe IV) — Distrito Federal (Goiânia) — (Porto Velho) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de pedido de impugnação de registro de candidatos a vereadores por quem não fez prova de que é eleitor. — O Juiz Eleitoral — e os próprios recorridos — não contestarem que o impugnante era eleitor, a falta de prova da qualidade de eleitor de um dos recorridos não deve impedir o exame da inelegibilidade arguida. — O Tribunal decidiu pelo provimento do recurso para que o Tribunal regional aprecie o mérito ..... 493
- Nº 4.525, de 30-4-70 — Mandado de Segurança nº 315 — (Classe II) — Goiás (Goiânia) — Mandado de segurança contra ato de Tribunal regional que promoveu, pelo critério de antiguidade, outro funcionário. — E de se julgar prejudicado o pedido, visto que o ato impugnado já foi corrigido pelo impetrado que fez retroagir seus efeitos à data em que foi lido o direito líquido e certo da impetrante ..... 494
- Nº 4.526, de 30-4-70 — Recurso nº 3.279 — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — Recurso de decisão do Tribunal Regional que colocou funcionário de sua secretaria a disposição de outro T.R.E. — Não se conhece de apelo, quando falta qualidade para recorrer, uma vez que se trata de promotor público estadual (art. 2º, § 4º, do Código Eleitoral), requisitado pela Procuradoria regional ..... 495
- Nº 4.527, de 30-4-70 — Recurso nº 3.295 — (Classe IV) — Piauí (Santa Filomena) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que não conheceu da impugnação oferecida por eleitores, alegando nulidades na convenção, deferiu, provisoriamente, o registro de Diretório Municipal. — E de se dar provimento ao recurso para declarar nula a Convenção Municipal, uma vez violados o § 1º do art. 2º do AC-64 e o art. 2º da Resolução nº 8.484, por constar da ata ter votado eleitora não filiada ao partido, determinando, ainda, sejam extraídas cópias das petições de n.ºs. 25 e 31-32, bem como da ata e encaminhadas ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis ..... 496
- Nº 4.529, de 5-5-70 — Mandado de Segurança nº 364 — (Classe II) — Recurso — Maranhão (São Luiz) — Recursos especiais de decisão de Tribunal Regional, que não admitiu o ingresso de litisconsortes e determinou o aproveitamento dos impetrantes como excedentes até o aproveitamento em vagas que se verificarem. — Admitidos os recursos como ordinários, o Tribunal decidiu primeiro, dar provimento para o fim de declarar os litisconsortes como partes integrantes do mandado de segurança; e segundo, dar provimento, em parte, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas 13-3-62, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049-62, determinando ao Tribunal Regional que proceda a novas nomeações, com observância do disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13-3-1962, observando-se, porém, na execução do julgado os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9-6-1966 ..... 499

RESOLUÇÕES

- Nº 8.612, de 28-10-69 — Processo nº 3.937 — (Classe X) — Amazonas (Manaus) — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família do pessoal civil, ativos e inativos, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas ..... 501

- Nº 8.673, de 26-2-70 — Processo nº 3.996 — (Classe X) — Maranhão (São Luiz) — Aprova a criação das Zonas Eleitorais de Nova Iorque, Paraiaba, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Loreto, Ipixuna e São João Batista, do Estado do Maranhão, desmembradas, respectivamente, da 14ª, 17ª, 25ª, 9ª, 34ª, 35ª e 38ª Zonas e sediadas nas cidades correspondentes ..... 502
- Nº 8.680, de 3-3-70 — Consulta nº 3.791 — (Classe X) — São Paulo — Consulta sobre qual o procedimento a ser adotado ao caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 3º, § 4º, da Resolução número 8.344-68; previstas que se acenam, em lei, a obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção, se o partido não cumprir as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo nelas fixado, deve ser cientificado, imediatamente, que o não cumprimento, no prazo suplementar e improrrogável que lhe for fixado, sujeitará os responsáveis pelo Diretório, ou comitê, às penas do art. 34º do Código Eleitoral. Deve, ainda, o partido ser cientificado que o não cumprimento do disposto na lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral pode caracterizar a propagação feita diretamente pelos candidatos, que, nesse caso, deverão ter os seus registros cassados e, conseqüentemente, também, os respectivos diplomas, se já expedidos ..... 503
- Nº 8.695, de 2-4-70 — Processo nº 4.013 (Classe X) — São Paulo — Aprova o encaminhamento de lista tripla para preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ..... 504
- Nº 8.704, de 23-4-70 — Processo nº 3.992 — (Classe X) — Paraná (Curitiba) — Aprova a criação das zonas eleitorais do Estado do Paraná: 11ª, Medianeira, compreendendo municípios sede e Santa Helena, desmembrados da 46ª Zona, Foz do Iguaçu; 115ª, Dois Vizinhos, compreendendo o município-sede e o de Salto do Lontra, desmembrados das 73ª Zona, Pato Branco, e 69ª Zona, Francisco Beltrão, respectivamente, 116ª, Engenheiro Beltrão, compreendendo municípios-sede e Quinta do Sol, desmembrados da 7ª Zona, Peabiru; e 117ª, Xambare, compreendendo município-sede, Altônia e Perola do Oeste, desmembrados da 89ª Zona, Umuarama ..... 505
- Nº 8.713, de 14-5-70 — Consulta nº 4.034 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Consulta da ARENA sobre: 1) Quando ocorrerem vagas nos Diretórios regionais ou municipais, por morte ou renúncia, através de que processo será feito o preenchimento? 2) Na convenção, para escolha de candidato a prefeito, o vereador que for membro do Diretório municipal terá direito a dois votos? 3) Ainda na aludida convenção, o vereador líder de bancada e membro do Diretório a quantos votos terá direito? — O Tribunal responde no sentido de que, não regulando a legislação eleitoral a matéria da consulta, vale dizer que o assunto, por ser pertinente à vida interna dos partidos, deve ser objeto de tratamento nos estatutos partidários ..... 505

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS  
CAMARA DOS DEPUTADOS

Discursos

- Indicação do Deputado Rubem Nogueira sobre inelegibilidade dos membros dos Tribunais de Contas Municipais extintos ..... 506

|  |     |
|--|-----|
| — Indicação do Deputado Arnaldo Nogueira sobre apuração imediata das eleições na Guanabara ..... | 506 |
|--|-----|

**Projeto em Estudo**

|  |     |
|--|-----|
| — Nº 2.067-69 — Dá nova redação ao art. 92 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), alterado pela Lei nº 5.453 (Lei das Sublegendas), estabelecendo o número de candidatos que cada partido poderá registrar em eleições proporcionais, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela prejudicialidade ..... | 507 |
|--|-----|

**SENADO FEDERAL****Discursos**

|  |     |
|--|-----|
| — Comunicação do Senador Francisco Amaral sobre novo sistema de apuração de votos na Guanabara ..... | 508 |
|--|-----|

**Projeto em Estudo**

|   |     |
|---|-----|
| — Nº 199-68 — Altera o quadro da Secretaria do T.S.E., e dá outras providências ..... | 508 |
|---|-----|

**LEGISLAÇÃO****EMENTÁRIO****Publicações de Junho**

|                  |     |
|------------------|-----|
| Leis:            |     |
| — Nº 5.582 ..... | 510 |
| — Nº 5.583 ..... | 510 |
| — Nº 5.584 ..... | 510 |
| — Nº 5.585 ..... | 510 |

**Págs.****Decretos-leis:**

|                  |     |
|------------------|-----|
| — Nº 1.106 ..... | 510 |
| — Nº 1.107 ..... | 510 |
| — Nº 1.108 ..... | 510 |
| — Nº 1.109 ..... | 510 |

**Decretos Legislativos:**

|               |     |
|---------------|-----|
| — Nº 9 .....  | 501 |
| — Nº 16 ..... | 510 |
| — Nº 22 ..... | 510 |
| — Nº 27 ..... | 510 |
| — Nº 36 ..... | 510 |

**Resoluções:**

|               |     |
|---------------|-----|
| — Nº 8 .....  | 510 |
| — Nº 36 ..... | 510 |
| — Nº 37 ..... | 510 |
| — Nº 38 ..... | 510 |
| — Nº 40 ..... | 510 |
| — Nº 42 ..... | 510 |
| — Nº 43 ..... | 510 |
| — Nº 44 ..... | 511 |
| — Nº 45 ..... | 511 |

**NOTICIÁRIO****Tribunais Regionais Eleitorais**

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| — Nomeação de Juizes no Pará .....  | 511 |
| — Nomeação de Juizes em Goiás ..... | 511 |

**Administração e Pessoal**

|  |     |
|--|-----|
| — Afastamento do cargo público do eleito vereador municipal .....            | 511 |
| — Gratificação adicional a inativo aposentado antes da Lei nº 4.345-54 ..... | 512 |